

LEI Nº 5.301, de 16 de outubro de 1969

"Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais."

- Redação da ementa dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR Capítulo I Generalidades

"Art. 1º Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado."

"Art. 2º São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar."

- Redação dos Art. 1º e 2º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07
- O termo "militar do Estado" tem fundamento no Art. 42 da Constituição Federal (CF):
"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."
 - Dispõe a CF (Art 142, § 3º, X, aplicável aos militares dos Estados pelo Art 42, § 1º):
"X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."
 - Dispõe o Art 39 da Constituição do Estado (CE):
"Art 39. São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar."
 - § 10 *Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidas no estatuto."*

Art. 3º No decorrer de sua carreira pode o militar encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

§ 1º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira policial-militar, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, reformado ou excluído.

§ 2º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade.

§ 3º Reformado é o militar desobrigado definitivamente do serviço.

Art. 4º A carreira na Polícia Militar é privativa de brasileiros natos, para oficiais, e natos ou naturalizados para praças, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas em leis e regulamentos.

- Embora a CF (Art. 12, § 2º) haja proibido estabelecer distinção entre brasileiro nato e naturalizado, a disposição do Art. 4º tem respaldo no mesmo Art 12, § 3º, VI, em relação às Forças Armadas, com aplicação extensiva às polícias militares por interpretação do disposto nos Art. 42, § 2º, e Art. 142, § 3º, VIII e X.
 - Ver, a propósito, o Parecer nº 8688 - PGE (BGPM 223, 26/11/93)

"Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;"

- Redação do caput e incisos I a IV do Art. 5º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"V - possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar;"

- Redação do inciso V do Art. 5º dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10

"VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física.

§ 3º O teste de capacitação física consistirá em provas, todas de caráter eliminatório e classificatório, que verificarão, no mínimo, a resistência aeróbica, a agilidade e a força muscular dos membros superiores e inferiores e do abdômen, de acordo com os padrões de condicionamento físico exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

§ 4º A avaliação psicológica prevista no inciso VIII será realizada por Oficial psicólogo ou comissão de oficiais psicólogos dos quadros da instituição militar ou por psicólogos contratados e terá como base as exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, compreendendo, no mínimo:

I - teste de personalidade;

II - teste de inteligência;

III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 5º Do resultado da avaliação psicológica cabe recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 6º A junta examinadora a que se refere o § 5º não poderá ser integrada por psicólogo que participou da avaliação prevista no § 4º.

§ 7º Os laudos de avaliação psicológica serão guardados, em caráter confidencial, pela unidade executora do concurso, sob a responsabilidade da seção de psicologia.

§ 8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 10. Para o preenchimento de cargos nos Quadros de Oficiais Complementares e de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão possuir, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula.

§ 11. A existência de tatuagem visível incompatível com o exercício da atividade militar, prevista no inciso X, será comprovada por Oficial médico ou comissão de oficiais médicos dos quadros da instituição militar ou por médicos contratados, em laudo devidamente fundamentado.

§ 12. Comprovada a existência de tatuagem visível incompatível com a atividade militar, na forma do § 11, caberá recurso à junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

§ 13. A junta examinadora a que se refere o § 12 não poderá ser integrada por médico que tenha participado da comprovação prevista no § 11."

- Redação dos incisos VI a X e dos §§ 1º a 13 do Art. 5º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"Art. 6º Os candidatos aos cargos do Quadro de Oficiais de Saúde devem possuir graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida."

Art. 6º-A Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QO-PM - é exigido o título de bacharel em Direito, obtido em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso público realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Art. 6º-B Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar é exigido o nível superior de escolaridade, obtido em curso realizado em estabelecimento reconhecido pelo sistema de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, em área de concentração definida em edital, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

- Redação dos Art. 6º a 6º-B dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10.
- Dispõe adicionalmente a mesma Lei Complementar:

"Art. 6º Nos cinco anos a partir da publicação desta Lei Complementar, concomitantemente com o previsto no art. 6º-B da Lei nº 5.301, de 1969, admitir-se-á o nível médio de escolaridade como requisito para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas da Polícia Militar, submetendo-se o candidato aprovado em concurso público a aprovação em curso de formação de nível superior promovido pela instituição."

Parágrafo único. O período de transição de cinco anos poderá ser prorrogado por período equivalente por ato do Governador do Estado."

"Art. 6º-C Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Art. 6º-D Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a aprovação em curso de formação promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13."

- Redação dos Art. 6º-C e 6º-D dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10

"Art. 7º O militar será considerado estável após três anos de efetivo serviço no cargo, mediante avaliação de desempenho individual."

- Redação do Art. 7º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Capítulo II Da Hierarquia e da Precedência Militar

Art. 8º Hierarquia militar é a ordem e subordinação dos diversos postos e graduações que constituem a carreira militar.

§ 1º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, conferido por ato do Chefe do Governo do Estado.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 9º São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica:

I - Oficiais de Polícia:

a) Superiores:

Coronel

Tenente-Coronel

Major

b) Intermediário:

Capitão;

c) Subalternos:

1º Tenente

2º-Tenente.

II - Praças Especiais de Polícia:

a) Aspirante a Oficial.

“b) Cadetes do último ano do Curso de Formação de Oficiais e Alunos do Curso de Habilitação de Oficiais;

c) Cadetes do Curso de Formação de Oficiais dos demais anos;”

- Redação das alíneas *b* e *c* do inciso II do Art. 9º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

III - Praças de Polícia:

a) Subtenentes e Sargentos:

Subtenente;

1º-Sargento;

2º-Sargento;

3º-Sargento;

b) Cabos e Soldados:

Cabo;

“Soldado de 1ª Classe;

Soldado de 2ª Classe (Recruta).”

- Redação da parte final da alínea *b* do inciso III do Art. 9º dada pela Lei nº 5.946, de 11/7/72.

“Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Cadete do último ano do Curso de Formação de Oficiais tem precedência funcional em relação ao Aluno do Curso de Habilitação de Oficiais.”

- Redação do parágrafo único do Art. 9º dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 10. Aos postos e graduações de que trata o artigo anterior será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

Art. 11. A precedência hierárquica é regulada:

I - pelo posto ou graduação;

II - pela antiguidade no posto ou graduação, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto.

Parágrafo único. O aspirante a oficial freqüentará o círculo dos oficiais subalternos.

Art. 12. A antiguidade de cada posto ou graduação será regulada:

I - pela data da promoção ou nomeação;

II - pela prevalência dos graus hierárquicos anteriores;

III - pela data de praça;

IV - pela data de nascimento.

“Parágrafo único. Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, de declaração de Aspirante-a-Oficial e de promoção a 3º-Sargento e a Cabo, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no concurso ou curso.”

- Redação do parágrafo único do Art. 12 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Art. 13. Serão organizados anualmente "almanaques" da Polícia Militar, contendo a relação nominal de oficiais, aspirantes a oficial e graduados da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com a antiguidade dos postos e graduações.

“§ 1º Os Quadros serão organizados da seguinte forma:

I - Oficiais da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QO-PM/BM);

II - Oficiais de Saúde da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOS-PM/BM);

III - Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QP-PM/BM);

IV - Praças Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QPE-PM/BM).

- Redação do § 1º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

“§ 2º O ingresso no Quadro previsto no inciso I do § 1º dar-se-á no posto inicial da carreira, após a aprovação em curso de formação de oficiais específico, definido pela instituição militar, e o cumprimento do período de estágio na graduação de Aspirante-a-Oficial.”

- Redação do § 2º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10.

"§ 3º O ingresso no Quadro previsto no inciso II do § 1º dar-se-á no posto de 2º-Tenente."

- Redação do § 3º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

"§ 4º O ingresso nos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º dar-se-á na graduação de Soldado de 2ª Classe, mediante realização de curso de formação específico, definido pela instituição militar."

- Redação do § 4º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10

"§ 5º Ficam instituídos os Quadros de Oficiais Complementares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOC-PM/BM) e de Oficiais Especialistas da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar (QOE-PM/BM)."

§ 6º Os Quadros previstos no § 5º serão preenchidos por militares pertencentes aos Quadros previstos nos incisos III e IV do § 1º, respectivamente, mediante aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais - CHO.

§ 7º Os militares aprovados no CHO a que se refere o § 6º ingressarão no posto de 2º-Tenente e poderão ser promovidos, na ativa, até o posto de Capitão.

- Redação dos §§ 5º a 7º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

"§ 8º Poderão concorrer ao CHO os Subtenentes, os 1ºs-sargentos e os 2ºs-sargentos que tenham, no mínimo, quinze anos e, no máximo, vinte e quatro anos de efetivo serviço na instituição militar estadual até a data da matrícula."

- Redação do § 8º do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

§ 9º (Revogado)

- O § 9º do Art. 13 foi revogado pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

"§ 10. O número de vagas para o CHO do QOC e do QOE será definido pelo Comandante-Geral da instituição militar."

§ 11. O aluno aprovado no CHO terá seu nome incluído no almanaque no posto de 2º-Tenente, segundo a ordem de classificação geral no curso, obtida por merecimento intelectual.

§ 12. O aluno do CHO reprovado, desligado ou com impedimento à promoção retornará ao seu grau hierárquico anterior, não computando esse tempo para fins do art. 183 e dos §§ 1º e 2º do art. 187 desta Lei.

§ 13. Os militares pertencentes ao QOS-PM/BM, ao QOE-PM/BM e ao QPE-PM/BM poderão ser aproveitados na atividade-fim das instituições militares estaduais em circunstâncias especiais ou extraordinárias."

- Redação dos §§ 10 a 13 do Art. 13 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Capítulo III Da Função Policial-Militar

Art. 14. Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

- Dispõe o Regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30/9/83, redação dada pelo Decreto Federal nº 5.896, de 2006:

"Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;

2 - Ministério da Defesa;

3 - Casa Civil da Presidência da República;

4 - Secretaria-Geral da Presidência da República;

5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

6 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; (redação da alínea 6 dada pelo Decreto nº

6.604, de 14/10/08)

7 - Agência Brasileira de Inteligência;
8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

10 - Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores; e

11 - Ministério Público da União.

§ 1º São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para: (Redação do § 1º dada pelo Decreto nº 4.531, de 19.12.2002)

1) o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;

2) o Gabinete do Vice-Governador;

3) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;

4) órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e

5) a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.

6) órgãos policiais de segurança parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Redação da alínea 6 do § 1º dada pelo Decreto nº 5.416, de 7/4/05)

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e (Redação da alínea 7 do § 1º dada pelo Decreto Federal nº 6.745, de 19/1/09)

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal. (Redação da alínea 8 do § 1º dada pelo Decreto Federal nº 6.745, de 19/1/09)

§ 2º Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos."

Art. 15. A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostas pelas leis e regulamentos.

Capítulo IV

Dos Deveres, Responsabilidades, Direitos e Prerrogativas

Art. 16. O Oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

I - (Revogado)

▪ O inciso I determinava a perda de posto e patente, em consequência da condenação definitiva de oficial a pena superior a dois anos. Está revogado pela CF (Art. 42, § 2º, c/c Art. 142, § 3º, VI), que estabelece:

"VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra,"

▪ Dispõe, no mesmo sentido, a CE (Art 39):

"§ 7º O oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste."

▪ O Processo Administrativo-Disciplinar é regulado pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 14.310, de 19/6/02), que especifica os casos de submissão ao processo e o seu rito.

II - quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, em face de incapacidade moral ou profissional, pelo Tribunal de Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;

▪ A esse respeito, dispõe a Lei nº 6.712, de 3/12/75:

"Art 18. O Tribunal de Justiça Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos incisos, I, II e IV, do artigo 3º, ou que, pelo crime cometido, previsto no inciso III, do artigo 3º, é incapaz de permanecer na Polícia Militar, na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - ...

II - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente.

§ 1º ...

§ 2º A reforma do Oficial ou a sua demissão ex-officio conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada pelo Governador do Estado tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça Militar."

▪ O Art. 3º da Lei nº 6.712/75, mencionado no Art. 18 supra, foi revogado pela Lei nº 14.310, de 19/6/02.

III - quando demitido, nos termos da lei.

▪ A hipótese de que trata este inciso, para não se confundir com aquela decorrente da aplicação do inciso II, deve ser entendida como de demissão voluntária.

§ 1º A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II do artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

- O Conselho de Justificação, mencionado no § 1º, foi substituído, na instância administrativa, pelo Processo Administrativo-Disciplinar, regulado pela Lei nº 14.310, de 19/6/02.
- O processo de declaração de indignidade do oficial, ou de sua incompatibilidade para o oficialato, é regulado pela Lei nº 6.712, de 3/12/75, que dispõe sobre o Conselho de Justificação.

§ 2º O tribunal referido no item II do artigo poderá determinar a reforma do oficial no posto por ele ocupado, com os vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos da legislação própria.

- A esse respeito, dispõe a Lei nº 6.712, de 3/12/75:

“Art 18. O Tribunal de Justiça Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos incisos, I, II e IV, do artigo 3º, ou que, pelo crime cometido, previsto no inciso III, do artigo 3º, é incapaz de permanecer na Polícia Militar, na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - determinar sua reforma; ou

II - .

§ 1º A reforma do Oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do Estatuto do Pessoal da Polícia Militar.

§ 2º A reforma do Oficial ou a sua demissão ex-officio conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada pelo Governador do Estado tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça Militar.”

- O Art. 3º da Lei nº 6.712/75, mencionado no Art. 18 supra, foi revogado pela Lei nº 14.310, de 19/6/02.

Art. 17. (Revogado).

- O Art 17 tratava da transferência, para a reserva, de militar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo. A matéria passou a ser regulada pela Lei Complementar nº 28, de 16/7/93, que estabelece:

“Art 2º Será igualmente transferido para a reserva não remunerada o militar da ativa que houver completado 2 (dois) anos, contínuos ou não, de afastamento, em virtude de ter sido empossado em cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta.

Parágrafo único. O afastamento do militar, nas condições deste artigo, fica condicionado à autorização do Governador do Estado.”

- O Decreto nº 38.735, de 7/4/97, delegou competência ao Comandante-Geral para deliberar sobre o afastamento de militar nomeado para exercer cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos.

- Dispõe a CF (Art 142, § 3º, III, c/c Art 42, § 1º):

“III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei.”

- Dispõe a CE (Art 39):

“§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou funções públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.”

Art. 18. (Revogado).

- O Art 18 tratava da transferência, para a reserva, do militar no exercício de cargo público permanente, estranho à sua carreira. A matéria passou a ser regulada pela Lei Complementar nº 28, de 16/7/93, que estabelece:

“Art 1º O militar da ativa da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que aceitar cargo ou emprego público permanente será, a partir da data de publicação desta Lei, transferido para a reserva não remunerada.”

- Dispõe a CF (Art 142, § 3º, II, c/c Art 42, § 1º):

“II - O militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;”

- Dispõe a CE (Art 39):

“§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva.”

Art. 19. Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não tem direito o militar da ativa ao soldo e vantagens do seu posto ou graduação, assegurada a opção.

- Ainda que a opção seja pela remuneração do seu posto ou graduação, a fonte pagadora será o próprio órgão ou entidade onde o militar estiver exercendo cargo temporário: Av nº 308/CG, de 28/2/89.

Art. 20. É vedada a utilização de componentes da Polícia Militar em órgãos civis, públicos ou privados, sob pena de responsabilidade de quem o permitir.

- Dispõe a Lei Complementar nº 76, de 13/1/04:

“Art. 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar poderão colocar à disposição de entidades associativas de militares membros da ativa das respectivas corporações, se eleitos para exercer cargo de direção, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar.

§ 2º O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta Lei, pelo período máximo de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O militar colocado à disposição de entidade associativa nos termos desta Lei ficará agregado ao seu quadro de origem e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção e para a transferência para a reserva.”

Parágrafo único. Ressalvam-se as situações definidas expressamente em lei federal.

Art. 21. Os militares da ativa e os inativos, estes quando convocados ou designados para o serviço ativo, podem, no interesse da dignidade profissional, ser chamados a prestar contas sobre a origem e natureza dos seus bens móveis e semoventes.

Art. 22. Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

- Dispõe a Lei nº 14.130, de 19/12/01:

“Art. 8º Fica proibido ao militar da ativa ser proprietário ou consultor de empresa de projeto, comercialização, instalação, manutenção e conservação nas áreas de prevenção e combate a incêndio e pânico.”

§ 1º Os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo, ficam proibidos de tratar nas repartições públicas, civis ou militares, de interesse da indústria ou comércio a que estejam ou não associados.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional e elevar o nível cultural dos elementos da Corporação, é permitido, no meio civil, aos militares titulados o exercício do magistério ou de atividades técnico-profissionais, atendidas as restrições previstas em lei própria.

Art. 23. Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive na execução de missões por eles taxativamente determinadas.

- Dispõe a Lei Complementar nº 58, de 29/11/00:

“Art. 1º É facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes em regulamento disciplinar da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros e respeitados os limites estabelecidos na lei civil, opinar livremente sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo a matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de assunto de natureza militar de caráter sigiloso.”

Art. 24. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados, ressalvado o disposto no artigo 16 deste Estatuto.

- Dispõe a CF:

“Art. 42. ...

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.”

“Art. 142. ...

§ 3º ...

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva e reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;”

- Dispõe a CE (Art 39):

“§ 1º As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

§ 2º As patentes dos oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.”

Art. 25. Os títulos, postos, graduações e uniformes da Polícia Militar são de uso privativo de seus componentes da ativa, da reserva e do reformado.

§ 1º Os militares da reserva e os reformados só podem usar uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas. Os da reserva, quando convocados para o serviço ativo, usam uniforme idêntico aos da ativa, nos termos do RUIPM.

§ 2º Os militares da reserva ou reformados podem ser proibidos de usar uniformes, temporária ou definitivamente, em virtude da prática de atos indignos, por decisão do Comandante-Geral.

Art. 26. São ainda direitos dos militares:

I - exercício da função correspondente ao posto ou graduação, ressalvados os casos legais de afastamento;

II - percepção de soldo e vantagens, na forma deste Estatuto e demais leis em vigor;

▪ As condições de percepção de remuneração e provento são atualmente reguladas pelas Leis Delegadas nº 37, de 13/1/89, nº 43, de 7/1/00, e, no que com elas não conflitar, por esta Lei.

III - transferência para a reserva ou reforma, com proventos, na forma deste Estatuto;

▪ As condições de transferência para a reserva e reforma são atualmente reguladas pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, e, no que com ela não conflitar, por esta Lei.

IV - julgamento em foro especial, nos delitos militares;

V - dispensa de serviço, férias, licença e recompensa, nas condições previstas neste Estatuto;

VI - demissão voluntária e baixa do serviço ativo, de acordo com as normas legais;

VII - transporte para si e sua família, nos termos deste Estatuto;

▪ As condições de transporte por conta do Estado são atualmente reguladas pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, e, no que com ela não conflitar, por esta Lei.

VIII - porte de arma, nos termos da legislação específica;

▪ O porte de arma, a nível federal, é regulado pela Lei nº 9.437, de 20/2/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.222, de 8/5/97; no âmbito interno da PM, pela Res nº 2.482/CG, de 13/12/90, alterada pela de nº 3351/CG, de 31/7/97.

“IX - prorrogação por sessenta dias da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição da República, concedida à militar.

§ 1º O direito a que se refere o inciso IX do caput fica condicionado à concessão de igual benefício à servidora pública civil do Poder Executivo.”

▪ Redação do inciso IX e do § 1º do Art. 26 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

“§ 2º O gozo do direito a que se refere o inciso IX do caput não prejudicará o desenvolvimento da militar na carreira.”

▪ Redação do § 2º do Art. 26 dada pela Lei Complementar nº 115, de 5/10/10..

Art. 27. A praça perde a condição de servidor público e o conseqüente direito à inatividade remunerada, nos casos previstos nos itens I e III do artigo 16, deste Estatuto, quando excluída disciplinarmente ou por incapacidade profissional, de acordo com o Regulamento Disciplinar da Corporação.

▪ O Art. 27 está parcialmente revogado pela CF (Art. 125, § 4º), no tocante à menção ao Art 16, I (pena acessória de exclusão decorrente de condenação criminal a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, que até então era automática):

“§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”

▪ Dispõe a CE:

“Art 111. Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar em crime militar definido em lei, e, ao Tribunal de Justiça Militar, decidir sobre a perda do posto e da patente de Oficial e da graduação de praça.”

▪ Entende o STF que *“a aplicação do Art 125, § 4º, da CF se dá somente na hipótese de ser o militar condenado a pena privativa de liberdade, não impedindo, portanto, a perda da graduação mediante procedimento administrativo.”* (RE 199.800-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 13.5.97) e que *“A prática de ato incompatível com a função policial militar, apurada em processo administrativo, pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa desde que assegurado ao acusado o direito de defesa e o contraditório. A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar a competência da Administração Pública para repreender, advertir ou expulsar os milicianos incursos em falta grave ou que tenham praticado atos incompatíveis com a função policial militar.”* (RE N. 225.714-SP rel. Min. Maurício Corrêa)

▪ As condições de perda da graduação da praça, as condições de submissão ao Processo Administrativo-Disciplinar, seu funcionamento e solução final são regulados pelo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei nº 14.310, de 19/6/02), que especifica os casos de submissão ao processo e o seu rito.

Art. 28. Só em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial civil.

§ 1º Quando se der o caso previsto no artigo, a autoridade policial fará entrega do preso à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º A autoridade policial que maltratar ou consentir seja maltratado preso militar, ou não lhe dispensar o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada, por iniciativa da autoridade competente.

Art. 29. O militar, fardado ou em trajes civis, tem as prerrogativas e as obrigações correspondentes ao seu posto ou graduação.

Art. 30. É proibido o uso de uniforme em manifestações de caráter político-partidário, exceto em serviço.

Art. 31. Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnias ou distintivos de qualquer natureza, não previstos no regulamento ou plano de uniforme.

Art. 32. São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis ou atos anteriores que permitem o uso de uniformes e postos militares a funcionários civis da Polícia Militar.

Art. 33. É vedado o uso, individual ou por parte de organizações civis, públicas ou privadas, de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos que tenham semelhança com os adotados na Polícia Militar, ou que possam com ele ser confundidos.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

Art. 34. O uso do uniforme, fora do País, só é permitido aos militares que estiverem em missão oficial.

TÍTULO II DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

▪ As disposições do presente Título foram expressivamente alteradas pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, e nº 43, de 7/1/00, que dispõem sobre a remuneração e o provento do pessoal da Polícia Militar.

Capítulo I Vencimentos e Vantagens

▪ O termo *vantagem* ou *vantagens*, empregado neste e em outros capítulos do EPPM, foi derogado pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que o substituiu, como termo genérico, por menções específicas a *gratificação*, *indenização*, *adicional* ou *abono*.

Art. 35. (Revogado)

▪ O Art. 35 definia o termo *vencimentos*; tal definição atualmente é dada pelo Art 3º, II, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, de seguinte redação:

“II - *vencimento* é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar da ativa em função do seu posto ou graduação, tempo de serviço, regime de tempo integral e condições pessoais de habilitação profissional.”

▪ Mais amplo que o primeiro, o conceito de *remuneração* é dado no Art 3º, I, da Lei Delegada nº 37/89:

“I - *remuneração* é o quantitativo devido ao militar da ativa em função de seu posto ou graduação, de condições pessoais de tempo de serviço, habilitação profissional e encargos de família, e de condições que lhe sejam impostas para a prestação de serviço.”

▪ Finalmente, a Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, adotou o conceito de *remuneração básica* para o pessoal da PMMG e do CBMMG, sobre ela incidindo apenas os adicionais nela mencionados.

Parágrafo único. (Revogado)

▪ O parágrafo único do Art. 35 dava o alcance do termo *vencimentos*; atualmente, a Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, adotou o conceito de *remuneração básica* para o pessoal da PMMG e do CBMMG, sobre ela incidindo apenas os adicionais nela mencionados.

Art. 36. (Revogado)

▪ O artigo definia o termo *provento da inatividade*; tal definição atualmente é dada pelo Art 3º, III, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, de seguinte redação:

“III - *Provento* é o quantitativo mensal, em dinheiro, devido ao militar inativo.”

Parágrafo único. (Revogado)

▪ O parágrafo único do Art. 36 dava o alcance do termo *provento* e proibia que os valores do soldo e vantagens superassem os pagos ao militar da ativa; tais especificações são hoje dadas pela Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, que adotou o conceito de *remuneração básica*, sobre ela incidindo apenas os adicionais nela mencionados.

Art. 37. Nesta lei, a referência "*militar*" abrange todos os postos e graduações da hierarquia policial-militar; quando o dispositivo se restringir a determinado círculo, posto ou graduação, a ele fará referência especial.

Art. 38. São adotadas as seguintes definições:

I - cargo é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento e cometido, em caráter permanente, a um militar;

II - encargo é a atribuição de serviço cometida a um militar;

III - função ou exercício é a execução, dentro das normas regulamentares, das atribuições estipuladas para os cargos e encargos;

IV - entrada em exercício ou em função ocorre quando o militar passa a executar as medidas necessárias ao desempenho de suas novas atribuições no local de atividade própria, assumindo efetivamente as responsabilidades do cargo ou encargo;

V - sede é a região compreendida dentro dos limites geográficos do município ou distrito, em que se localiza uma organização e onde o servidor tem exercício;

VI - organização é a denominação genérica dada ao Corpo, subunidade, destacamento estabelecimento ou qualquer outra unidade tática, administrativa ou policial;

VII - comandante é a denominação genérica dada ao elemento mais graduado ou mais antigo de cada guarnição, abrangendo assim seu comandante, diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter;

VIII - guarnição é a unidade ou conjunto de unidades, repartições e estabelecimentos militares existentes, permanente ou transitoriamente, em uma mesma localidade;

IX - servidor é toda pessoa que exerça cargo ou função permanente na Polícia Militar, percebendo remuneração mensal pelos cofres públicos.

▪ A partir da promulgação da EC nº 18, de 5/2/98, que alterou a titulação das Seções II e II do Capítulo VII da CF, o termo *servidor público*, ou *servidor*, deixou de aplicar-se aos militares, passando a designar apenas os servidores civis da Administração Pública.

Art. 39. O soldo do pessoal da Polícia Militar é fixado em lei especial.

▪ O Art. 39 define o soldo como base da remuneração do militar; atualmente, a Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, adotou o conceito de remuneração básica para o pessoal da PMMG e do CBMMG, sobre ela incidindo apenas os adicionais nela mencionados.

▪ O valor atual da remuneração básica é:

Coronel	3.849,36
Tenente-Coronel	3.192,06
Major	3.094,86
Capitão	2.864,76
1º Tenente	2.548,66
2º-Tenente	2.165,37
Aspirante a Oficial	1.945,10
Cadete do último ano	1.733,54
Cadete dos demais anos.	1.407,72
Subtenente	1.945,10
1º-Sargento	1.733,54
2º-Sargento	1.513,27
3º-Sargento	1.293,00
Cabo	1.157,35
Soldado de 1ª Classe	1.000,00
Soldado de 2ª Classe	855,55

Art. 40. Os vencimentos dos militares são devidos a partir da data:

I - do decreto de promoção, para oficial;

II - do ato de declaração, para o aspirante a oficial;

III - da publicação do ato em Boletim da Corporação, quando se tratar de promoção, para as demais praças;

IV - do ato de matrícula, para os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos;

V - da inclusão na Polícia Militar, nos demais casos.

§ 1º Excetuam-se das condições deste artigo os casos em que o ato tenha caráter retroativo, quando serão devidos a partir da data expressamente declarada nesse ato.

§ 2º Quando a nomeação inicial decorrer de habilitação em concurso, o direito à percepção dos vencimentos será contado do dia da entrada em exercício.

§ 3º - (Revogado)

▪ O § 3º estabelecia que as demais vantagens pagas ao militar incidiam sobre a soma de soldo, quinquênios e função militar; tal disposição foi revogada pelo Art. 6º, parágrafo único, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que estabeleceu:

“Parágrafo único. Excetuadas as gratificações mencionadas nos incisos VI e VII, todas as demais são calculadas em percentuais do soldo.” (as exceções mencionadas correspondem respectivamente a substituição temporária e honorários).

▪ Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, reformulou a matéria, ao alterar o Art 37, XIV, da CF, dando-lhe a seguinte redação:

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores,”

▪ Dispõe a CE (Art 24, § 4º):

“§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

▪ Dispõe a Lei nº 12.993, de 30/7/98:

“Art 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.”

Art. 41. O direito do militar aos vencimentos da ativa cessa na data:

I - da transferência para a inatividade;

II - do falecimento;

III - da perda do posto ou patente;

IV - da demissão;

V - da exclusão;

VI - da deserção.

Art. 42. Os vencimentos são assegurados ao oficial enquanto estiver em uso e gozo da carta patente.

Art. 43. O vencimento do militar é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos e pela forma regulada em lei.

▪ A CF faz atualmente ressalvas à irredutibilidade de vencimentos, extensivas aos militares (Art 37, XV, c/c Art 42, § 1º, e 142, § 3º, VIII):

“XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Parágrafo único. A impenhorabilidade do vencimento não exclui providências disciplinares administrativas, tendentes a conduzir o militar ao pagamento de dívida legalmente constituída ou pensão alimentar, determinada, pelo Comandante sob cujas ordens ele servir.

Art. 44 a 46. (Revogados)

▪ Os Art. 44 a 46 tratavam da remuneração percebida pelo militar no exercício, em substituição temporária, de cargo atribuído a posto ou graduação superior ao seu. A matéria é hoje inteiramente regulada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que classifica como gratificação o valor pago a título de substituição temporária e dispõe:

“Art. 15. O militar no desempenho de cargo atribuído privativamente a posto ou graduação superior ao seu perceberá a remuneração correspondente a esse posto ou graduação.”

“Art 16. A diferença entre a remuneração do posto ou graduação superior, a que se refere o artigo anterior, é calculada considerando as condições pessoais de tempo de serviço, habilitação e tempo integral deste, e a ele atribuída como gratificação.”

§ 1º Quando o cargo for atribuído a mais de um posto ou graduação, ao substituto corresponderá gratificação correspondente ao menor deles.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às substituições com duração inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, prevalecem as correlações de postos e graduações correspondentes aos cargos estabelecidos, nesta ordem, em lei, quadro de organização e distribuição de efetivos ou lotação e regulamento.”

Art. 47. O militar continuará com direito ao soldo e vantagens que estiver percebendo, ao ser considerado, dentro dos prazos legais ou regulamentares, em qualquer das situações abaixo:

I - dispensa do serviço: núpcias, luto, trânsito e instalação;

II - férias;

III - férias-prêmio.

▪ Em razão do disposto no Art. 16, § 2º, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89 (acima transcrito), o militar, em caso de afastamento por período superior a 30 dias, perde o valor correspondente a substituição temporária que eventualmente venha percebendo.

Art. 48. O militar, nas situações seguintes, terá soldo e vantagens assim regulados:

I - em licença para tratamento da própria saúde ou da de pessoa de sua família:

a) até um ano, mesmo em licenças continuadas, concedidas parceladamente, perceberá soldo e vantagens do posto ou graduação;

b) a partir de 1 (um) até 2 (dois) anos, perderá o acréscimo do tempo integral de serviço.

II - em licença para tratar de interesses particulares, nada perceberá;

III - aperfeiçoando conhecimentos técnicos, ou realizando estudos no País ou no Exterior:

a) perceberá o soldo e vantagens, quando for de interesse da Corporação;

b) nos demais casos, nada perceberá.

IV - exercendo atividade técnica de sua especialidade em organizações civis nada perceberá.

Art. 49. O militar, quando em tratamento de saúde, em consequência de ferimentos ou doença decorrentes do serviço público, terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação, até o período de 3 (três) anos.

Art. 50. O militar atacado de enfermidade referida no item III do artigo 96 deste Estatuto será compulsoriamente licenciado com o soldo e vantagens integrais.

▪ A menção atualmente cabível é ao Art 44, I, b), da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que atualiza a relação das moléstias antes mencionadas no Art 96, III, do EPPM.

Parágrafo único. A licença será convertida em reforma, antes dos prazos fixados nesta lei, quando assim opinar a Junta Militar de Saúde da Corporação, por considerar definitiva a invalidez do militar.

Art. 51. O militar, quando hospitalizado, terá o seguinte soldo e vantagens:

I - em consequência de ferimento recebido em campanha, em serviço policial, acidente em serviço ou moléstia contraída em campanha ou serviço, ou dela decorrente, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 3 (três) anos;

II - por qualquer outro motivo, os vencimentos e vantagens do posto ou graduação, até o limite de 2 (dois) anos.

Art. 52. O militar que for declarado ausente, por ter excedido a licença ou por qualquer outro motivo, somente terá direito ao soldo e vantagens do posto ou graduação a partir da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A disposição deste artigo não se aplica ao militar cuja ausência venha a ser considerada extravio, desaparecimento, aprisionamento de guerra ou internação em país neutro, caso em que a sua situação será regulada pelas leis militares vigentes.

Art. 53. O militar agregado perceberá soldo e vantagens decorrentes da situação que motivou a sua agregação.

Art. 54. Abonam-se o soldo e vantagens do posto ou graduação ao militar:

I - preso disciplinarmente, fazendo serviço;

II - respondendo a inquérito ou submetido a processo, solto, sem prejuízo do serviço;

III - no período em que tenha de ficar preso além do tempo correspondente à pena imposta.

Art. 55. Não faz o militar jus ao acréscimo de tempo integral:

▪ A significação financeira da restrição deste artigo, conforme interpretação feita através de Aviso, é limitada a 30% (valor correspondente ao percentual vigente quando da sanção do EPPM).

I - respondendo inquérito, preso ou detido, com prejuízo para o serviço;

II - submetido a processo, preso;

III - afastado das funções, por incapacidade profissional ou moral;

IV - cumprindo pena.

Art. 56. O desertor, quando julgado apto em inspeção, pela Junta Militar de Saúde, terá direito, a partir da data da captura ou apresentação, ao soldo e vantagens concedidos ao militar nas condições do item II do artigo anterior.

Art. 57. O militar que, por sentença passada em julgado, for declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, ou tendo este prescrito, terá direito à diferença de soldo e vantagens correspondentes ao período de prisão.

§ 1º Igual direito assistirá àquele que tiver respondido a inquérito, preso ou detido, mas somente nos casos em que for apurada pela autoridade competente a inexistência de crime, contravenção ou transgressão.

§ 2º Do indulto, graça ou anistia não decorre direito de qualquer pagamento.

Capítulo II Das Vantagens

▪ O termo *vantagem* ou *vantagens* foi derogado pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que o substituiu, como termo genérico, por menções específicas a *gratificação*, *indenização*, *adicional* ou *abono*.

Seção I Disposições Gerais

Art. 58. (Revogado)

▪ O Art. 58 conceituava as vantagens constantes, transitórias e ocasionais previstas na remuneração dos militares; foi revogado pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que substituiu o termo *vantagem* por *gratificação* e *indenização* e assim as conceituou (Art 3º):

"V - gratificações são parcelas do vencimento atribuídas ao militar como estímulo por atividades profissionais, regime de tempo integral e dedicação exclusiva e condições pessoais de habilitação, bem como pelo tempo de serviço;

VI - indenização é o quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições, bem como valores devidos à família do militar, para cobertura de despesas com seu sepultamento, e a pensão acidentária estabelecida em virtude de seu falecimento em serviço."

Art. 59. São as seguintes as vantagens atribuídas ao pessoal da Polícia Militar, nas condições estabelecidas neste Estatuto ou regulamento próprio:

▪ As vantagens originariamente enumeradas no Art. 59 foram posteriormente alteradas por diversas leis e normas pertinentes à remuneração dos militares.

I - constantes:

a) adicionais por quinquênio vencido e adicional de 30 (trinta) anos de serviço;

▪ Os adicionais a que se refere a alínea a, antes respaldados na redação original do Art. 31, parágrafo único, da Constituição do Estado, foram revogados pela Emenda Constitucional nº 57, de 17/7/03, que em relação a eles preservou apenas o direito adquirido, nos termos da redação que deu ao Art. 112 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 112. Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o "caput" deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998."

b) (Revogado)

▪ A gratificação de tempo integral, originariamente prevista na alínea *b* do inciso I do Art. 59, foi revogada pela Lei Delegada nº 43, de 7/1/00;

c) (Revogado)

▪ A gratificação de função militar, originariamente prevista na alínea *c* do inciso I do Art. 59, foi alterada pela Lei nº 9.456, de 21/12/87, - que passou a denominá-la função militar categoria I -, e posteriormente revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

d) (Revogado)

▪ A gratificação de função militar categoria II, instituída como alínea *d* do inciso I do Art. 59 pela Lei nº 9.456, de 21/12/87, , foi revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

“*e) Adicional de Desempenho - ADE -;*
f) auxílio-invalidéz;”

▪ Redação das alíneas e e f o inciso I do Art. 59 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

II - (Revogado)

▪ As vantagens de campanha, originariamente previstas no inciso II do Art. 59 como vantagem provisória, foram revogadas pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

III - Opcionais:

a) (Revogado)

▪ A gratificação de risco de vida e saúde, originariamente prevista na alínea a do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foi revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

b) (Revogado)

▪ A gratificação de localidade especial, originariamente prevista na alínea b do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foi revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

c) (Revogado)

▪ A gratificação de gabinete, originariamente prevista na alínea c do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foi revogada pela Lei Delegada nº 43, de 9/1/00.

d) abono familiar;

▪ Dispõe a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89:

“*Art. 41. O abono familiar constitui o auxílio em dinheiro pago ao militar para atender, em parte, às despesas de assistência à família.*

Parágrafo único. O abono familiar é assegurado nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação estadual para os servidores públicos em geral.”

e) (Revogado)

▪ A gratificação por trabalho técnico-científico, originariamente prevista na alínea e do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foi revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

f) (Revogado)

▪ O auxílio-moradia, originalmente previsto na alínea f do inciso III do Art. 59, foi revogado pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, revigorado pela Lei Delegada nº 38, de 26/9/97, e novamente revogado pela Lei Delegada nº 43, de 7/6/00.

g) especiais:

1 - (Revogado)

▪ A gratificação de exercício das funções de Comandante-Geral, Chefe do Estado-Maior e de Chefe do Gabinete militar, originariamente prevista na subalínea 1 da alínea g do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional especial, foi revogada pela Lei nº 8.536, de 27/4/84, que a extinguiu.

2 - de exercício das funções previstas no artigo 70 deste Estatuto;

▪ A gratificação pelo exercício das funções de Inspetor-Geral, Diretor e outras, originariamente prevista na subalínea 2 da alínea g do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional especial, foi revogada pela Lei nº 8.536, de 27/4/84, que a extinguiu.

h) (Revogado)

▪ A gratificação de representação, originariamente prevista na alínea h do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foi revogada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

i) abono de fardamento;

▪ Dispõe a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, redação dada pela Lei nº 16.076, de 26/4/06:

“*Art. 32. Aos militares do Estado da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.*

§1º *O aluno de curso de formação receberá a indenização de que trata o caput deste artigo no mês de sua inclusão.*”

j) diárias;

l) ajuda de custo;

m) (Revogado)

▪ As etapas de alimentação, originariamente previstas na alínea m do inciso III do Art. 59 como vantagem ocasional, foram revogadas pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

- n) transporte;
- o) hospitalização, serviços médicos e congêneres;
- p) quantitativo para funeral.

"Art. 59-A. O Adicional de Desempenho - ADE - constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao militar que tenha ingressado nas instituições militares estaduais após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 59-B.

§ 1º O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADIs - satisfatórias obtidas pelo militar, nos termos desta Lei.

§ 2º O militar da ativa, ao manifestar a opção de que trata o caput, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao militar, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º O militar poderá utilizar o período anterior à sua opção pelo ADE, que será considerado de desempenho satisfatório, salvo o período já computado para obtenção de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênio.

§ 5º O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da remuneração básica do militar.

Art. 59-B. São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do militar, nos termos do art. 7º deg.; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo militar na ADI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

§ 2º O período anual considerado para aferição da ADI terá início no dia e mês do ingresso do militar nas instituições militares estaduais ou de sua opção pelo ADE.

§ 3º Na ADI serão considerados como fatores de avaliação:

I - a Avaliação Anual de Desempenho e Produtividade - AADP;

II - o conceito disciplinar; e

III - o treinamento profissional básico.

§ 4º A regulamentação da ADI, no que se refere aos incisos I e III do § 3º, poderá ser delegada ao Comandante-Geral da instituição militar estadual.

Art. 59-C. Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual da remuneração básica do militar, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e

VII - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser pago ao militar será calculado por meio da multiplicação do percentual de sua remuneração básica definido nos incisos do caput pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º O militar que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo militar.

§ 4º O militar que não for avaliado por estar totalmente afastado por mais de cento e vinte dias de suas atividades devido a problemas de saúde terá o resultado de sua ADI fixado em 70% (setenta por cento), enquanto perdurar essa situação.

§ 5º Se o afastamento previsto no § 4º for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, o militar permanecerá com o resultado da sua última ADI, se este for superior a 70% (setenta por cento).

§ 6º Ao militar afastado parcialmente do serviço, dispensado por problemas de saúde, serão asseguradas, pelo Comandante-Geral da instituição militar estadual, condições especiais para a realização da ADI, observadas suas limitações.

§ 7º O militar afastado do exercício de suas funções por mais de cento e vinte dias, contínuos ou não, durante o período anual considerado para a ADI, não será avaliado quando o afastamento for devido a:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio ou deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial, sem exercício das funções; ou

V - exercício temporário de cargo público civil.

Art. 59-D. O ADE será incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual da sua remuneração básica, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e

V - para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do militar quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do caput pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante sua carreira.

§ 2º Para fins de incorporação aos proventos dos militares que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do caput, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

- Redação dos Art. 59-A a 59-D dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 60. A contagem de tempo, para os efeitos deste Capítulo, será procedida pelos órgãos competentes da Polícia Militar.

- Embora não tenha sido expressamente revogado, a aplicação do Art. 60 ficou prejudicada ante a completa reformulação da matéria do capítulo, feita pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

Seção II Da Gratificação de Tempo Integral de Serviço

Art. 61 e 62. (Revogados)

- Os Art. 61 e 62 tratavam da gratificação de tempo integral de serviço, revogada pela Lei Delegada nº 43, de 7/1/00.

Seção III

Do Adicional por Qüinqüênio e Adicional de Trinta anos de Serviço

Art 63. (Revogado)

▪ O Art. 63 tratava do adicional por qüinqüênio, que passou a ser fixado, a partir da vigência da CE, em 10% do vencimento do militar).

▪ A possibilidade de incidência do qüinqüênio sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função foi revogada a partir da vigência da EC Federal nº 19, de 4/6/98, que alterou o Art 37, XIV, da CF (aplicável aos militares por força do Art 42, § 1º, c/c Art 142, § 3º, VIII), dando-lhe a seguinte redação:

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

▪ Dispõe a Lei nº 12.993, de 30/7/98:

“Art. 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.”

▪ A partir da vigência da PEC nº 57, de 15/7/03, a CE extinguiu o adicional por tempo de serviço, ao dispor (Art. 116 do ADCT):

“Art. 116. É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que ingressar no serviço público após a publicação desta emenda à Constituição, excetuado o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 e no parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

▪ A CE ressalvou a situação dos atuais servidores, ao dispor (Art 113 do ADCT, redação dada pela EC nº 57/93):

“Art. 113. Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.”

Parágrafo único. Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o “caput” deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.”

Art 64. (Revogado)

▪ O Art. 64 tratava do adicional trintenário, o qual, ressalvados os direitos adquiridos, foi revogado pela EC nº 19, de 4/6/98, que alterou o Art 37, XIV, da CF (aplicável aos militares por força do Art 42, § 1º, c/c Art 142, § 3º, VIII), dando-lhe a seguinte redação:

“XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

▪ Dispõe a Lei nº 12.993, de 30/7/98:

“Art. 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, ressalvadas as parcelas adquiridas, na forma da lei, em caráter definitivo.”

▪ Posteriormente, a EC nº 59, de 19/12/03, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

“Art. 122. Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.”

Seção IV Do Abono Familiar

Art 65. (Revogado)

▪ O Art. 65 tratava do abono familiar, hoje regulado pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que dispõe:

“Art 41 - O abono familiar constitui o auxílio em dinheiro pago ao militar para atender, em parte, às despesas de assistência à família.”

Parágrafo único. O abono familiar é assegurado ao militar da ativa, da reserva ou reformado, nas mesmas condições e bases estabelecidas na legislação estadual para os servidores públicos em geral.

▪ O abono familiar fixo é regulado pelo Decreto nº 8.355, de 14/6/65.

Seção V Das Gratificações de Função Militar

Art 66. (Revogado)

▪ O Art. 66 foi revogado pelo Art. 51, I, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89

Seção VI Da Gratificação de Risco de Vida ou Saúde

Art 67. (Revogado)

- O Art. 67 foi revogado pelo Art. 51, II, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89

Seção VII Da Gratificação de Localidade Especial

Art 68. (Revogado)

- O Art. 68 foi revogado pelo Art. 51, III, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89

Seção VIII Das Gratificações Especiais

Art 69 e 70. (Revogados)

- Os Art. 69 e 70 dispunham originalmente sobre gratificações especiais pagas ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior e ao Chefe do Gabinete Militar.
 - Por força do disposto no Art 2º da Lei nº 8.536, de 27/4/84, tais gratificações especiais foram extintas e os artigos passaram a regular a Gratificação de Tropa, instituída por essa lei. Finalmente, a gratificação de tropa foi revogada pela Lei Delegada nº 43, de 7/1/00.

Seção IX Da Gratificação de Gabinete

Art. 71. (Revogado)

- O Art. 71 tratava da Gratificação de Gabinete, revogada pela Lei Delegada nº 43, de 7/1/00.

Seção X Do Abono de Fardamento

Art. 72. (Revogado)

- O Abono de Fardamento, que fora revogado pelo Art. 51, VII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, foi novamente instituído, como indenização, pela Lei nº 16.076, de 26/4/06, que deu ao Art. 32 da mesma Lei Delegada a seguinte redação:

"Art. 32. Aos militares do Estado da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

§1º O aluno de curso de formação receberá a indenização de que trata o caput deste artigo no mês de sua inclusão.

§ 2º O Comandante-Geral regulará, em Resolução, o disposto neste artigo."

▪

§ 1º (Revogado)

- O § 1º do Art. 72 foi revogado pelo Art. 51, VII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

§ 2º (Revogado)

- O § 2º do Art 72, revogado pelo Art. 51, VII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, dispunha sobre a indenização ao militar que perder seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço, hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através da seguinte disposição (redação dos §§ 1º e 2º dada pela Lei nº 11.728, de 30/12/94):

"Art 35. O militar que perder ou danificar seus uniformes em sinistro ou acidente de serviço terá direito, após apuração do fato, ao ressarcimento do dano, por conta do Estado.

§ 1º (Revogado pela Lei Delegada nº 43, de 7/6/00)

§ 2º Se o fardamento a que se refere este artigo não for fornecido pelo Estado, independentemente da indenização a que se refere o parágrafo anterior, o militar será ressarcido da quantia correspondente às despesas comprovadamente realizadas para recompô-lo."

Seção XI Das Etapas de Alimentação

Art 73 a 77. (Revogados)

- Os Art. 73 a 77 dispunham sobre as etapas de alimentação (policia-militar, de especialistas ou artífices, de auxílio a tuberculosos, de instrução) previstas na remuneração dos militares. Foi revogado pelo Art. 51, IV, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.
- Essa mesma Lei dispõe:
 - “Art. 30. O militar da ativa tem direito à alimentação por conta do Estado quando o deslocamento até sua residência, para alimentar-se, for impossível ou inconveniente, por estar:
 - I - empenhado em serviço, instrução ou jornada, de duração igual ou superior a 8 (oito) horas;
 - II - empenhado em serviço, instrução ou jornada que abranja os horários normais de refeições.
- A etapa de alimentação prevista no Art. 31 da Lei Delegada nº 37/89 foi revogada pela Lei Delegada nº 43, de 7/6/00.

Seção XII Do Auxílio-Moradia

Art. 78. (Revogado)

- O Art. 78 dispunha sobre o auxílio-moradia; foi revogado pelo Art. 51, X, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, revigorado pela Lei Delegada nº 38, de 26Set97, e novamente revogado pela Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, que extinguiu o auxílio-moradia.

Seção XIII Das Vantagens de Campanha

Art. 79. As vantagens de campanha são as vantagens e acréscimos concedidos ao militar, além dos vencimentos e vantagens que lhe competem, como compensação pelo maior dispêndio de energia, determinado pela luta armada, assim constituída:

I - (Revogado)

- O inciso I do Art. 79 criou o abono de campanha, extinto pelo Art. 51, VIII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

II - (Revogado)

- O inciso II do Art. 79 criou a gratificação de campanha, extinta pelo Art. 51, IV, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

§ 1º (Revogado)

- O § 1º do Art. 79 dispunha sobre o abono de campanha, extinto pelo Art. 51, VIII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

§ 2º (Revogado)

- O § 2º dispunha sobre a gratificação de campanha, extinta pelo Art. 51, VIII, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

§ 3º Compete ao Governador do Estado fixar, em decreto, o período considerado em campanha.

Seção XIV Da Gratificação por Trabalho Técnico-Científico

Art. 80. (Revogado)

- O Art. 80 foi revogado pelo Art. 51, V, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89

Seção XV Da Gratificação de Representação

Art. 81. (Revogado)

- O Art. 81 foi revogado pelo Art. 51, VI, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

Seção XVI Do Transporte

Art. 82. (Revogado)

▪ Os Art. 82, 84 e 85 especificavam as condições do direito do militar a transporte por conta do Estado, hoje regulado na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através das seguintes disposições:

“Art. 26. O militar, quando movimentado por conveniência do serviço ou da disciplina, tem direito a transporte por conta do Estado, nele compreendidas a bagagem para si e seus dependentes e a translação da respectiva bagagem, mobiliário e utensílios domésticos.

Parágrafo único. O militar terá direito, ainda, a transporte por conta do Estado quando tiver de afastar-se de sua sede por motivo de serviço.”

“Art. 27. O disposto no artigo anterior aplica-se ao militar que for transferido para a inatividade, desde que não o seja em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, e vá residir, no país, em local diverso da sede onde servia.”

Art. 83. (Revogado)

▪ O Art. 83 especificava as condições segundo as quais o direito a transporte por conta do Estado abrangia os dependentes do militar. A matéria é hoje inteiramente regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através das seguintes disposições:

“Art. 28. Consideram-se dependentes do militar, para os efeitos dos artigos 26 e 27, desde que vivam às suas expensas e sob o mesmo teto:

I - o cônjuge;

II - filhos, enteados e irmãos, menores ou inválidos;

III - pais e sogros, quando inválidos;

IV - o menor sob guarda.

§ 1º Os dependentes do servidor com direito à passagem por conta do Estado que, por qualquer motivo, não puderem acompanhá-lo na mesma viagem poderão fazê-lo até 30 (trinta) dias antes e 9 (nove) meses depois, desde que tenham sido feitas, ao tempo do deslocamento daquele, as necessárias comunicações.

§ 2º A família do militar que falecer em serviço ativo terá, dentro de 1 (um) ano do óbito, direito a transporte, dentro do país, por conta do Estado, para o local onde for fixar residência.”

“Art. 29. Quando o transporte previsto nesta Seção não for realizado sob a responsabilidade do Estado, o militar será indenizado da importância correspondente à despesa comprovadamente realizada.”

Art. 84 e 85. (Revogados)

- Ver nota ao Art 82

Seção XVII Da Ajuda de Custo

Art. 86. (Revogado)

▪ O Art. 86 dispunha sobre a ajuda de custo, hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através das seguintes disposições:

“Art. 23. Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação, exceto as de transporte.”

“Art. 24. O militar tem direito à ajuda de custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma ajuda de custo;

II - quando movimentado para cursos de interesse da Polícia Militar:

a) com duração superior a 6 (seis) meses, perceberá uma ajuda de custo na ida e outra ao retornar;

b) com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses, perceberá uma ajuda de custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;

c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 3 (três) meses, perceberá uma ajuda de custo;

III - quando for transferido para a inatividade, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo, perceberá uma ajuda de custo, desde que vá residir em local diverso da sede onde servia.

Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.”

“Art. 25. A ajuda de custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º A parte fixa será igual a 1 (um) mês de vencimento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do desligamento ou transferência para a inatividade.

§ 2º A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da parte fixa, até o limite de 3 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.”

- O Decreto nº 20.590, de 03Jun80 dispensa a exigência de requerimento para percepção de ajuda de custo.

Seção XVIII Da Diária

Art. 87. (Revogado)

▪ O Art. 87 dispunha sobre a diária de viagem, hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através das seguintes disposições:

“Art. 21. Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no país, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o exterior.”

“Art. 22 - As diárias compreendem as parcelas de alimentação e de pousada.

Parágrafo único. O valor da parcela de pousada é igual ao valor atribuído à parcela de alimentação.”

- A concessão de diárias é regulamentada pelo Decreto nº 36.241, de 14/10/94.

Seção XIX Da Hospitalização, Serviços Médicos e Congêneres

Art. 88. A hospitalização consiste na assistência médica continuada dia e noite ao militar da ativa, da reserva ou reformado, bem como a pessoas de sua família, enfermas ou feridas, baixadas a hospitais.

§ 1º (Revogado)

- O § 1º do Art. 81 foi revogado pelo Art. 51, XI, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

§ 2º O servidor hospitalizado em conseqüência de ferimento ou doença por motivo de acidente em serviço ou em campanha, ou ainda acometido de enfermidades endêmicas ou epidêmicas, nos locais em que se achar servindo, terá direito a tratamento integral, às expensas do Estado, mediante pedido de indenização em folhas especiais acompanhadas dos respectivos comprovantes.

▪ Embora caiba alguma discussão sobre o assunto, entende-se que as disposições dos §§ 2º a 7º do Art. 87 estão derogadas pela Lei nº 10.366, de 28/12/90, alterada pela Lei nº 11.406, de 28/1/94, que, em relação à assistência à saúde do militar e de seus dependentes, estabelece:

“Art 17. A assistência à saúde compreende os serviços de natureza médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, psicológica e de aquisição de aparelhos de prótese e órtese.

§ 1º A assistência à saúde será prestada com a participação do beneficiário no seu custeio.

§ 2º Ao militar se dará gratuidade na assistência básica à saúde, excluídas as situações expressamente definidas no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - A assistência básica de que trata o parágrafo anterior é o conjunto de procedimentos preventivos ou curativos indispensáveis à manutenção da saúde, conforme o disposto no Plano de Assistência à Saúde do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Conselho Administrativo e homologado pelo Governador do Estado.”

“Art 18. Observados os parâmetros atuariais, a assistência à saúde será prestada pelos órgãos de saúde da Polícia Militar, ou através de entidade, empresa ou profissional, em virtude de convênio específico, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem.”

§ 3º No caso de enfermidade grave, que exija tratamento especializado, o policial-militar poderá baixar a organização de outras Corporações ou particulares, em qualquer Estado da Federação, correndo as despesas por conta do Estado de Minas Gerais, desde que a enfermidade tenha sido adquirida em serviço.

- Ver nota ao § 2º

§ 4º O internamento, na forma do parágrafo anterior, só se fará quando comprovada, pela Junta Militar de Saúde, a inexistência de meios eficientes no Estado de Minas Gerais.

- Ver nota ao § 2º

§ 5º No interior, na localidade em que não houver órgão hospitalar no Estado, o policial-militar, quando acidentado em serviço e em caso urgente, poderá ser hospitalizado em organização particular, por conta do Estado.

- Ver nota ao § 2º

§ 6º As pessoas da família citadas neste artigo são as mesmas do artigo 83 deste Estatuto.

- Ver nota ao § 2º

§ 7º Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viuva do policial-militar e os filhos menores, se dela dependentes.

- Ver nota ao § 2º

Seção XX Do Quantitativo para Funeral

Art. 89. (Revogado)

▪ O Art. 89 dispunha sobre o quantitativo para funeral. A matéria é hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através da seguinte disposição:

"Art. 39. Auxílio-funeral é o quantitativo em dinheiro destinado à indenização das despesas com sepultamento do militar.

§ 1º O auxílio-funeral equivale a 1 (um) mês de vencimento ou provento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do óbito e considerado o soldo integral do posto ou graduação, e será pago à pessoa da família, mediante a apresentação do atestado de óbito.

§ 2º A indenização poderá ser feita a quem tenha custeado o sepultamento, mediante comprovação da despesa realizada e nos limites desta, desde que não ultrapassem 1 (um) mês de vencimento ou provento."

Seção XXI Das Disposições Especiais

Art. 90. A situação do militar no estrangeiro será regulada em decreto do Estado.

Art. 91. (Revogado)

▪ O Art. 91 relacionava as vantagens incorporáveis aos proventos, quando da passagem para a inatividade.

▪ A matéria é hoje regulada na Lei Delegada nº 43, de 7/6/00, através da seguinte disposição:

"Art. 1º A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º ...

§ 2º Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente o adicional de dez por cento (10%), a que se refere o parágrafo único do artigo 31, o adicional sobre a remuneração de que trata o inciso VI deste artigo da Constituição do Estado, neste caso para o militar que teve o direito adquirido, e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao provento do militar na reserva e reformado."

▪ Conforme notas ao Art. 63, o adicional de tempo de serviço (quinqüênio), antes previsto no Art. 31, parágrafo único, da CE, foi suprimido, ressalvada a situação dos militares admitidos até a data de vigência da EC nº 57, de 15/7/03.

Art. 92. As disposições deste Título se aplicam ao pessoal da ativa, da reserva e reformados da Polícia Militar, ressalvado, para os atuais inativos, o direito de optar pela situação anterior ao presente Estatuto.

Art. 93. A opção de que trata o artigo anterior terá natureza irreversível e será manifestada no prazo de 6 (seis) meses, a partir da vigência do decreto que regulamentará esta lei, em requerimento do interessado ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

Capítulo III Dos Proventos da Inatividade

Art. 94. Os proventos da inatividade serão devidos a partir da data:

I - da transferência para a reserva remunerada;

II - da reforma.

"Art. 94-A. Os proventos dos militares da reserva remunerada e dos reformados corresponderão aos mesmos vencimentos dos militares da ativa, do mesmo posto ou graduação, respeitadas as vantagens provenientes de adicional de desempenho ou tempo de serviço, nos termos da Constituição do Estado."

▪ Redação do Art. 94-A dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 95. (Revogado)

▪ O Art. 95 dispunha sobre a composição dos proventos do militar transferido para a reserva. A matéria é hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através da seguinte disposição:

"Art. 43. O militar transferido para a reserva remunerada perceberá soldo:

I - integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo e contar mais de 20 (vinte) anos de serviço;

II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos."

Art. 96. (Revogado)

▪ O Art. 96 e seus §§ 1º e 2º dispunham sobre a composição dos proventos do militar da ativa ao ser diretamente reformado. A matéria é hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através da seguinte disposição:

"Art. 44. O militar da ativa, ao ser reformado, perceberá soldo:

I - integral:

a) se contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

b) se for julgado, mediante laudo da Junta Militar de Saúde, incapaz para o serviço em decorrência de acidente no serviço ou moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, ozena, pênfigo foliáceo, cardiopatia descompensada ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja seu tempo de serviço;

II - proporcional, à razão de tantas quotas de 1/30 (um trinta avos) do soldo quantos forem os anos de serviço, nos demais casos."

▪ No âmbito da Previdência Social Nacional, por força da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/01, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença da Paget (osteíte deformante), a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e a hepatopatia grave figuram também dentre as doenças incapacitantes.

§§ 1º e 2º (Revogados)

- Ver nota ao *caput* do artigo

"§ 3º Enquadra-se nos proventos proporcionais o indivíduo julgado incapaz para funções típicas de policial-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 4º Considera-se inteiramente inválido o indivíduo total e permanentemente impossibilitado de exercer qualquer trabalho, na vida policial-militar ou civil, não podendo prover, por forma alguma, os meios de subsistência.

§ 5º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo, tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º Ficam excluídas dos conceitos de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta Militar de Saúde."

- Redação dos §§ 3º ao 6º do Art. 96 dada pela Lei nº 6.980, de 22/4/77

Art. 97. (Revogado)

▪ O Art. 97 tratava da reforma de militar da reserva, hoje regulada na Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, através da seguinte disposição:

"Art. 45. A reforma de militar da reserva não implicará em revisão de proventos."

▪ A competência para promover tal reforma foi delegada ao Comandante-Geral pelo Art 1º, III, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95.

Art. 98. Perderá direito à inatividade e às vantagens dela decorrentes o oficial que perder a patente em face do artigo 16 e a praça quando excluída em face do disposto no art 27, deste Estatuto.

- Ver notas ao Art. 16, I, e ao Art. 27

Art. 99. (Declarado inconstitucional)

▪ Declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade e determinada a suspensão da eficácia do artigo (RE 86.175-MG, julgado em 12/4/78 e publicado no DJ de 30/6/78).

▪ A matéria de que tratava o Art 99 (extensão aos inativos dos reajustes de vencimentos concedidos aos militares da ativa), antes inconstitucional, é hoje matéria constitucional, tratada no Art 40, § 8º, c/c Art 42, § 2º, e Art 142, § 3º, IX) da CF:

"§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (A ressalva proíbe que os proventos, assim reajustados, ultrapassem o subsídio de Ministro do STF, tomada como limite máximo de remuneração).

- Dispõe a CE (Art 36, § 4º, c/c Art 39, § 11):

"§ 4º Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei."

TÍTULO III DAS FÉRIAS, DISPENSAS DO SERVIÇO E TRÂNSITO Capítulo I Das Férias

Art. 100. Férias são dispensas totais do serviço concedidas ao pessoal da Polícia Militar, nas condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. As férias são concedidas anualmente e por decênio de serviço.

- A expressão “por decênio de serviço”, que se refere à concessão de férias-prêmio, deve hoje ser entendida como “por quinquênio de serviço”, à vista do disposto no Art. 31, § 4º, da CE, c/c Art 39, § 11, que concedeu ao militar direito a “férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais”.
- Ver, a propósito, a nota ao Art. 107.

Seção I Das Férias Anuais

"Art. 101. Os militares têm direito de gozar, por ano, vinte e cinco dias úteis de férias."

- Redação do Art. 101 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.
- A Lei nº 11.105, de 4/6/93, concede aos doadores de sangue um dia a mais de férias, até o máximo de dois dias por ano.

Art. 102. São autoridades competentes para conceder férias anuais:

- I - o Comandante-Geral, aos oficiais de seu Gabinete, aos Coronéis e aos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços e Estabelecimentos;
- II - Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços ou Estabelecimentos, aos seus oficiais e praças.

Art. 103. O gozo de férias obedecerá às seguintes prescrições:

- I - o Comandante do Corpo organizará um plano de férias anuais tendo em vista o interesse do serviço e a obrigatoriedade de sua concessão a todos que a elas tenham direito;
- II - o militar só não gozará anualmente o período de férias quando ocorrer absoluta necessidade do serviço. Neste caso, poderá gozar cumulativamente as férias do ano corrente, com as do ano imediatamente anterior;
- III - o período de férias anuais poderá ser gozado onde interessar ao policial-militar, dentro do País, mediante permissão do respectivo Comandante ou Chefe de Serviço e, no Exterior, mediante autorização do Governador do Estado;

- Delegada ao Comandante-Geral competência para autorizar viagens ao exterior, sem ônus para o Estado: Art 1º, VI, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95

IV - o militar em férias anuais não perderá direito ao soldo e vantagens que esteja percebendo ao iniciá-las, salvo se, durante o seu afastamento, cessar a situação que deu margem à mesma percepção.

"Art. 104. As férias anuais que não puderem ser gozadas nos termos do inciso II do artigo anterior acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênio e incorporação de gratificações."

- Redação do *caput* do Art. 104 dada pela Lei nº 9.266, de 18/9/86

"Parágrafo único. Para cada cinco dias de férias anuais cassadas e não gozadas, será acrescido um dia, para efeito de contagem do tempo de serviço do militar."

- Redação do parágrafo único do Art. 104 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 105. As férias escolares serão concedidas de conformidade com o regulamento dos órgãos de ensino da Polícia Militar, não podendo o militar gozá-las no mesmo exercício com as anuais, exceto se não atingirem o limite estabelecido no artigo, caso em que terá direito à diferença de dias entre uma e outra.

Art. 106. As autoridades que concederem férias anuais poderão cassá-las, quando ocorrer absoluta necessidade do serviço.

Seção II Das Férias Prêmio

Art. 107. (Revogado)

▪ O Art. 107 dispunha sobre a concessão de férias-prêmio. A Constituição do Estado (Art 31, § 4º), passou a regular superiormente a matéria, através do seguinte dispositivo, estendido aos militares pelo seu Art. 39, § 11:

“§ 4º - Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.”

§ 1º Para esse fim, será computado como tempo de efetivo serviço o afastamento do militar do exercício das funções por motivo de:

I - dispensa do serviço prevista no artigo 109;

II - férias anuais;

III - comissões a serviço do Governo do Estado ou da União.

§ 2º A concessão de férias-prêmio obedecerá às prescrições estabelecidas no Regulamento Geral da Corporação.

“Art. 108. As férias-prêmio que não puderem ser gozadas acrescerão o tempo de serviço do componente da Polícia Militar, computado em dobro a pedido do interessado, para fins de inatividade, quinquênio e incorporação de gratificações.”

▪ Redação do caput do Art. 108 dada pela Lei nº 9.266, de 18/9/86.

▪ O caput do Art. 108 foi parcialmente revogado pela CE, que a partir da vigência da EC nº 57, de 15/7/03, não mais admite a contagem em dobro de férias-prêmio para inatividade ou incorporação de gratificações..

▪ A CE, porém, ressalva (Art. 117 do ADCT, redação dada pela EC nº 57/03):

“Art. 114. É garantida a contagem em dobro das férias-prêmio não gozadas:

I - para fins de concessão de aposentadoria, as férias-prêmio adquiridas até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

II - para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço, quando da aposentadoria, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para a obtenção de tal benefício.”

▪ O Art. 117 da CE, redação dada pela EC nº 57/03, assegura ao militar, quando da transferência para a inatividade, o direito de converter em espécie as férias-prêmio adquiridas até 29 de fevereiro de 2004 e não gozadas.

▪ O Decreto nº 30.586, de 5/12/89, alterado pelo Decreto nº 36.470, de 2/12/94, regula a conversão de férias-prêmio em espécie.

“Parágrafo único. Serão devidos ao cônjuge sobrevivente e aos herdeiros necessários do militar, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias-prêmio não gozadas e não aproveitadas para efeito de obtenção de quaisquer vantagens.”

▪ Redação do parágrafo único do Art. 108 dada pela Lei nº 8.810, de 5/6/85

Capítulo II Das Dispensas de Serviço

Art. 109. As dispensas do serviço são concedidas aos militares por motivo de núpcias ou luto, dentro dos seguintes limites:

▪ A Lei nº 11.105, de 4/6/93, concede, ainda, um dia de dispensa aos doadores de sangue, até o máximo de dois dias por ano.

I - por 8 (oito) dias, quando o militar contrair núpcias;

II - por 8 (oito) dias, quando ocorrer falecimento de pessoa da família assim considerados os pais, esposa, filhos, irmãos e sogros.

Art. 110. À concessão das dispensas do serviço aplicam-se as disposições do artigo 102, item I e II e artigo 103, itens III e IV, e artigo 106.

Art. 111. As dispensas do serviço não prejudicarão o direito às férias, podendo ser estas concedidas em prorrogação àquelas, a juízo da autoridade competente.

Capítulo III Do Trânsito e Instalação

Art. 112. Os militares que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da guarnição em que servem, por motivo de transferência de Unidade, classificação, adição ou comissão de caráter permanente, terão direito aos seguintes períodos de trânsito e instalação:

- I - oficiais e aspirantes a oficial: 20 (vinte) dias;
- II - Subtenentes e sargentos: 16 (dezesesseis) dias;
- III - cabos e soldados: 10 (dez) dias.

§ 1º Conta-se o período, para efeito deste artigo, desde a data do desligamento do militar do Corpo ou Repartição até sua apresentação no destino.

§ 2º Em casos especiais, a critério do Comandante-Geral, esses períodos poderão ser reduzidos ou ampliados.

§ 3º O militar movimentado por conveniência da disciplina entrará em trânsito após ter cumprido a punição imposta.

TÍTULO IV DA LICENÇA E AGREGAÇÃO Capítulo I Disposições Gerais

Art. 113. O oficial ou praça poderá ser licenciado:

- Duas outras licenças foram introduzidas pela Constituição Federal:
 - a) licença-maternidade de 20 dias, deferida à gestante (Art. 7º, XVII, c/c Art. 42, § 1º, e Art. 152, § 3º, VIII);
 - b) licença-paternidade de 8 dias, deferida ao pai (Art. 7º, XIX, c/c Art. 42, § 1º, Art. 142, § 3º, VIII, e Art. 10, § 1º/ADCT).
- Embora caiba discutir a sua aplicação aos militares, a Lei nº 9.266, de 18/9/86, instituiu licença para exercício de mandato em associações de classe, ao estabelecer:

“Art 18. Poderá ser concedida licença remunerada por 1 (um) ano, renovável, a servidor público estadual, da Administração Direta e das autarquias, para o exercício de mandato eletivo em associação representativa das classes de servidores estaduais.”

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, se regerá por regulamento baixado pelo Poder Executivo.”

- A Lei nº 11.050, de 19/1/93, instituiu a licença por adoção, ao dispor:

“Art. 105. Ao servidor público estadual que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um ano) de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou de guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.”

- I - para tratamento da própria saúde;
- II - para tratar de interesse particular;
- III - por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 114. São autoridades competentes para conceder licença:

I - o Governador do Estado, até 24 (vinte e quatro) meses;

- Delegada ao Comandante-Geral a competência para conceder licença para tratar de interesse particular: Art 1º, I, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95

II - o Comandante-Geral, até 3 (três) meses.

Art. 115. A autoridade competente para conceder licença também poderá mandar cassá-la:

I - nos casos dos itens I e III do artigo 113, mediante inspeção de saúde ou parecer médico e desde que cesse o motivo da concessão;

II - no caso do item II do mesmo artigo, quando as necessidades do serviço público assim o exigirem.

Parágrafo único. Cassada a licença, terá o militar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar-se, se estiver no local onde o deva fazer; caso contrário, a autoridade que cassou a licença arbitrará o prazo necessário.

Art. 116. O militar pode desistir da licença concedida ou do resto da licença em cujo gozo se acha, dependendo do parecer da Junta Militar de Saúde, quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 117. A licença pode ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do militar, não excedendo o prazo de prorrogação, reunido ao da licença, o máximo de tempo previsto no artigo 114 deste Estatuto.

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser apresentado e despachado antes de findar o prazo da licença, de sorte a não interrompê-la, se deferido.

§ 2º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias da data do término da anterior são consideradas como prorrogação.

Art. 118. O militar poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando, no entanto, o oficial obrigado a participar por escrito à autoridade a que estiver subordinado e a praça a solicitar a necessária permissão.

Capítulo II Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 119. A licença para tratamento de saúde é concedida "ex-officio" ou a pedido, mediante inspeção de saúde, pelo prazo indicado na respectiva ata.

Parágrafo único. Se a natureza ou a gravidade da doença impossibilitar o militar de comparecer à Junta Militar de Saúde, ser-lhe-á concedida licença mediante atestado médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se se encontrar fora da sede.

Art. 120. A licença terá início na data em que o militar for julgado doente pelo médico ou pela Junta Militar de Saúde, ressalvados outros casos especiais previstos no Regulamento Geral da Corporação.

Art. 121. O militar que, após 2 (dois) anos de licença continuada para tratamento de saúde, for julgado carecedor de nova licença, será reformado ou excluído nos termos deste Estatuto, ainda que sua incapacidade não seja definitiva.

Capítulo III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 122. O Comandante-Geral poderá conceder licença, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, ao militar por motivo de doença na pessoa de seu pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas funções.

§ 1º Cabe à autoridade que conceder a licença verificar sua necessidade, através de sindicância, e exercer fiscalização a respeito.

§ 2º Provar-se-á a necessidade da licença mediante atestado do médico da Unidade, ou de profissionais idôneos, se o doente encontrar-se fora da localidade onde estiver sediado o militar, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º A licença de que trata o artigo só será concedida quando não for possível movimentar-se o servidor para a localidade onde se encontre o doente.

Capítulo IV Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 123. O militar poderá obter licença para tratar de interesse particular:

I - quando a licença não contrariar o interesse do serviço;

"II - quando tenha, pelo menos, 10 (dez) anos de serviços prestados à Polícia Militar."

- Redação do inciso II do Art. 123 dada pela Lei nº 5.641, de 14/12/70.

Art. 124. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Capítulo V Da Agregação

Art. 125. A agregação é a situação temporária, durante a qual fica o militar afastado da atividade, por motivo de:

- I - incapacidade para o serviço militar verificada em inspeção de saúde, após um ano de moléstia continuada, embora curável;
- II - licença para tratamento de interesse particular, superior a 1 (um) ano;
- III - cumprimento de sentença, passada em julgado, cuja pena seja maior de 1 (um) ano e não superior a 2 (dois) anos;
- IV - extravio;
- V - licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- VI - desempenho de comissões de caráter civil;
- VII - casos previstos no artigo 17 deste Estatuto;

▪ A menção atualmente cabível é ao Art 2º da Lei Complementar nº 28, de 16/7/93, que dispõe sobre a matéria de que tratava o Art 17 do EPPM.

VIII - candidatura a cargo eletivo, quando tiver 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

▪ A CF alterou parcialmente este inciso, ao estabelecer (Art 14, § 8º, c/c Art 42, § 1º) que a agregação só se dará se o militar tiver mais de dez anos de serviço:

“§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - ...;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

▪ A Lei Complementar nº 76, de 13/1/04, instituiu a agregação para exercício de cargo de direção em entidade associativa de militares da ativa da PMMG ou do CBMMG, ao dispor::

“Art. 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar poderão colocar à disposição de entidades associativas de militares membros da ativa das respectivas corporações, se eleitos para exercer cargo de direção, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A disponibilidade a que se refere o caput deste artigo ocorrerá sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do posto ou graduação do militar.

§ 2º O militar poderá permanecer em disponibilidade remunerada, nos termos desta Lei, pelo período máximo de três anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O militar colocado à disposição de entidade associativa nos termos desta Lei ficará agregado ao seu quadro de origem e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção e para a transferência para a reserva.”

Art. 126. Cessada a causa determinante da agregação, voltará o militar ao serviço ativo, no respectivo quadro, por ato do Comandante-Geral.

Art. 127. O nome do militar agregado continuará no almanaque, na classe e lugar até então ocupados, com a abreviatura "ag" e com as anotações esclarecedoras de sua situação.

Parágrafo único. Não ocupará o agregado vaga no quadro ordinário, quando seu afastamento for superior a 1 (um) ano.

Art. 128. Será agregado o oficial ou praça que, por qualquer motivo, figurar como excedente no respectivo quadro.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o militar exercerá as mesmas atribuições e terá os mesmos direitos do militar do quadro efetivo, salvo quando se tratar de promoção indevida, que se regerá segundo as normas para promoções.

Art. 129. O militar, quando passar à situação de agregado, perceberá soldo e vantagens especificadas neste Estatuto ou em Regulamentos próprios.

TÍTULO V DA INATIVIDADE Capítulo I Disposições Gerais

Art. 130. Os oficiais e praças da Polícia Militar passam à situação de inatividade:

I - pela transferência para a reserva;

II - pela reforma;

§ 1º A situação de inatividade será declarada por ato do Governador do Estado.

▪ Delegada ao Comandante-Geral a competência para transferir oficiais e praças para a inatividade: Art. 1º, III, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95

§ 2º A inatividade, no caso do item I, é remunerada ou não, de acordo com os dispositivos estabelecidos neste Estatuto ou em lei e regulamentos especiais; no caso do item II, é remunerada.

Art. 131. O militar que estiver aguardando transferência para a reserva permanecerá no exercício de suas funções até a publicação do decreto de transferência. Caso, porém, seja detentor de cargo, poderá continuar nas funções por mais 30 (trinta) dias, no máximo, sendo nulos os atos que praticar no exercício da função após esse prazo.

▪ A primeira parte do artigo foi revogada pela CE (Art. 36, § 6º, c/c Art. 39, § 11):
“§ 6º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará o retorno do requerente para o cumprimento do tempo de serviço que, àquela data, faltava para a aquisição do direito.”

Art. 132. A passagem para a reserva, compulsória ou voluntária não isenta o militar de indenização de prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 133. A transferência para a inatividade interrompe toda e qualquer licença, cassando-a automaticamente e será promovida sem nenhuma despesa para o oficial ou praça.

Art. 134. Não será transferido para a reserva, nem reformado, antes de transitar em julgado sentença absolutória ou declarada definitivamente a impunibilidade, o militar que estiver indiciado em inquérito ou submetido a processo por crime contra o patrimônio particular ou público.

▪ Cabe alguma indagação sobre a constitucionalidade do Art 134, em face do disposto no Art. 36, § 6º, c/c Art. 39, § 11), que assegura ao militar “afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria”.

▪ O Art 152, II, proíbe também deferir a exclusão, a pedido, de militar em débito para com a Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Ao alcançar qualquer das hipóteses deste Estatuto, previstas para transferência para a reserva ou para ser reformado o militar, impedido por força do disposto nesta lei, sujeitar-se-á às seguintes condições:

I - ficará agregado;

II - não ocupará vaga no quadro respectivo;

III - não concorrerá a promoção;

IV - ficará afastado de função;

V - não terá acrescida vantagem de qualquer natureza por nenhum motivo.

Capítulo II Da Transferência para a Reserva

Art. 135. A reserva pode ser remunerada e não remunerada.

Parágrafo único. Será organizado o Quadro Geral da Reserva da Polícia Militar, abrangendo o QOR e o QPR, estabelecendo seus deveres, direitos e emprego.

Art. 136. Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II - atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo;

III - (Revogado)

▪ O inciso III do Art. 136 foi revogado pela Lei Complementar nº 28, de 16/7/93

IV - (Revogado)

▪ O inciso IV do Art. 136 estabelecia a transferência para a reserva do militar eleito para cargo, que tivesse cinco ou mais anos de serviço. A CF passou a regular superiormente a matéria, ao estabelecer (Art 14, § 8º, c/c Art 42, § 2º):

“§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

§ 1º O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou o Quadro de Praças da Reserva (QPR).

“§ 2º O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica.”

- Redação do § 2º do Art. 136 dada pela Lei Complementar nº 50, de 13/1/98.
- A competência para promover a designação de oficiais para o serviço ativo (por extensão, também de praças) fora delegada ao Comandante-Geral pelo Art 1º, VIII, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95.

“§ 3º O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pro labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.

§ 4º Sem prejuízo para o pessoal da ativa quanto ao acesso na carreira, a designação das praças será feita no limite das vagas correspondentes, observada a Lei nº 11.099, de 18 de maio de 1993, que fixa o efetivo da PMMG.

§ 5º Os militares designados têm os mesmos direitos e obrigações dos militares da ativa e estão sujeitos a todas as cominações legais.”

- Redação dos §§ 3º ao 5º do Art. 136 dada pela Lei Complementar nº 50, de 13/1/98

§ 6º A Polícia Militar deverá manter atualizado o Plano de Emprego da Reserva.

§ 7º Os oficiais e praças da reserva e reformados deverão fornecer à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar seus endereços e, sempre que mudarem de residência deverão, imediatamente, comunicar àquele órgão seus novos endereços.

§ 8º O oficial ou praça da reserva ou reformado, ao mudar para nova localidade, deverá, logo que ali chegar, apresentar-se à maior autoridade da Polícia Militar, fornecendo-lhe seu novo endereço. A apresentação será substituída pela comunicação, quando a autoridade local for hierarquicamente inferior.

§ 9º O militar da reserva, que deixar de atender, no prazo estabelecido, à convocação, terá seus proventos suspensos, sem prejuízo das cominações legais.

“§ 10 O oficial da Polícia Militar que tiver exercido o cargo de Comandante-Geral, quando exonerado, ficará desobrigado de exercer cargo, encargo ou função na Corporação, exceto em caso de mobilização geral.”

- Redação do § 10 do Art.136 dada pela Lei nº 5.641, de 14/12/70.

“§ 11 O Oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante-Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício poderá permanecer em serviço ativo até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto nesta Lei.

§ 12 Serão abertas vagas para promoção sempre que ocorrer a situação prevista no § 11.”

- Redação dos §§ 11 e 12 do Art. 136 dada pela Lei Complementar nº 31, de 14/1/94.

“§ 13. A policial militar e a bombeiro militar poderão requerer sua transferência para a reserva remunerada aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, com proventos integrais, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei.

§ 14. A policial militar e a bombeiro militar, quando de sua transferência para a reserva, nos termos do § 13 deste artigo, serão promovidas ao posto ou à graduação imediata, se tiverem, no mínimo, um ano de serviço no posto ou graduação, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta Lei.”

- Redação dos §§ 13 e 14 do Art. 136 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 137. O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial dos Quadros de Serviço de Saúde, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de 5 (cinco) anos.

Art. 138. Será transferido para a reserva não remunerada o oficial que solicitar demissão do serviço ativo e a praça que solicitar baixa do serviço, ou que se candidatar e for eleito para função ou cargo público, se tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço.

▪ Na redação original do EPPM, como se infere do caput do Art. 138, o termo *demissão* designava a exoneração voluntária do oficial e o termo *baixa do serviço*, a da praça. A partir da vigência da Lei nº 14.310, de 19/6/02, o termo *demissão*, como já o tinha na legislação estatutária civil, passou a ter conotação disciplinar. Dispõe a mencionada Lei:

“Art. 33. A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IME, nos termos do EMEMG e deste Código.

Parágrafo único. A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição.”

▪ A parte final do Art 138, quanto à praça eleita, foi alterada pela CF (Art 14, § 8º, c/c Art 42, § 2º) , que estabeleceu, tanto para oficiais quanto para praças, que a transferência para a inatividade, de que cogita o artigo, se dará se o militar tiver menos de dez anos de serviço:

“§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade,”.

§ 1º Não será concedida a demissão ou baixa do serviço, a não ser que o militar indenize todas as despesas de curso que tenha feito às expensas do Estado, inclusive vencimentos, vantagens ou bolsas de estudo ou que permaneça na Corporação, após o curso;

I - durante 2 (dois) anos, se o curso for de duração até 6 (seis) meses letivos;

II - durante 3 (três) anos, se o curso for de duração de mais de 6 (seis) meses até 12 (doze) meses letivos;

III - durante 5 (cinco) anos, se o curso for de duração superior a 12 (doze) meses letivos.

§ 2º Suspender-se-á a faculdade outorgada neste artigo:

I - durante a vigência de estado de guerra, de emergência ou de mobilização;

II - se o oficial estiver sujeito a inquérito ou processo em qualquer jurisdição, ainda cumprindo pena de qualquer natureza.

Capítulo III Da Reforma

Art. 139. A reforma do oficial se verificará:

I - dos Quadros da Ativa:

a) por incapacidade física definitiva;

b) por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço, caso em que esse prazo será de 3 (três) anos;

c) por sentença judiciária, condenatória, à reforma passada em julgado;

d) na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 deste Estatuto;

II - do Quadro de Oficiais da Reserva:

a) nos casos das letras "c" e "d" do item anterior;

b) quando atingir a idade-limite prevista no artigo 141 deste Estatuto;

c) quando, por determinação do Comandante-Geral, for submetido a inspeção de saúde e julgado incapaz fisicamente;

d) (Revogado)

▪ A alínea *d* do inciso II do Art. 139 foi revogada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 140. A reforma da praça se verificará:

I - por incapacidade física definitiva;

II - por incapacidade física declarada após 2 (dois) anos de afastamento do serviço ou de licença continuada para tratamento de saúde, ainda que por moléstia curável, salvo quando a incapacidade for decorrente do serviço em que esse prazo será de 3 (três) anos;

III - quando se enquadrar nos casos de reforma compulsória, por incapacidade moral ou profissional, previstos no Regulamento Disciplinar da Corporação;

IV - (Revogado)

▪ O inciso IV do Art. 140 foi revogado pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

V - quando atingir a idade-limite de permanência na reserva.

Art. 141. O limite de idade para permanência do oficial ou praça na reserva é de 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de oficial de polícia, a idade-limite de que trata este artigo será acrescida de 5 (cinco) anos.

Art. 142. A idade-limite de permanência da praça no serviço ativo é de 60 (sessenta) anos.

Art. 143. O oficial ou praça que estiver fisicamente impossibilitado de continuar no serviço ativo será, a pedido ou "ex officio", submetido a exame de saúde; se for julgado incapaz para o serviço e tiver direito à reforma deverá apresentar os documentos respectivos dentro de 60 (sessenta) dias: se o fizer, será reformado compulsoriamente.

Parágrafo único. Durante esse prazo, será o militar considerado afastado do serviço para efeito de reforma.

Art. 144. O militar que, em inspeção de saúde, for declarado portador de moléstia ou lesão incompatíveis com o serviço policial-militar, mas curáveis mediante intervenção cirúrgica, e não quiser submeter-se a esta, será julgado definitivamente incapaz e excluído ou reformado, conforme o tempo de serviço.

Parágrafo único. O militar reformado de conformidade com este artigo não poderá valer-se, no futuro, dos Serviços de Saúde para efeito do tratamento recusado, nem reverter à ativa, mesmo quando operado com êxito.

Art. 145. A petição do oficial ou praça que se julgar com direito à reforma por incapacidade física deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - liquidação do tempo de serviço, processado pela repartição competente da Polícia Militar;
- II - cópia do parecer da Junta Militar de Saúde.

“§ 1º O militar estável e interditado judicialmente por mais de dois anos será reformado com proventos proporcionais, salvo na situação prevista no inciso III do art. 96, comprovada mediante laudo da Junta Militar de Saúde.”

- Redação do § 1º do Art. 145 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

§ 2º Se a doença de que sofre o militar o impossibilitar de vir à Capital, para ser examinado pela Junta Militar de Saúde, o exame só poderá ser feito onde o mesmo se achar por uma junta médica designada pelo Comandante-Geral.

Capítulo IV Da Exclusão da Praça

Art. 146. A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

- I - em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;
- II - em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

- O Conselho de Disciplina, mencionado no inciso I, foi substituído pelo Processo Administrativo-Disciplinar, regulado pela Lei nº 14.310, de 19/6/02.

A partir da vigência da Lei nº 14.310/02, foi suprimida a pena disciplinar de "exclusão por incapacidade moral", aplicando-se, se for o caso, a de demissão.

- III - quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

- A Lei Complementar nº 55, de 10/1/00, estabeleceu, a respeito da matéria de que trata o inciso III:

“Art. 1º O militar excluído da corporação por incapacidade física definitiva antes da edição da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, fará jus, a partir da vigência desta lei, a estipêndio mensal vitalício correspondente ao do posto que ocupava na época da exclusão.”

- IV - quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

- A partir da vigência da Lei nº 14.310, de 19/6/02, a pena de "exclusão disciplinar" foi substituída pela de demissão.
- Dispõe a Lei 14.310/02:

"Art. 33. A demissão consiste no desligamento de militar da ativa dos quadros da IME, nos termos do EMEMG e deste Código.

Parágrafo único. A demissão pune determinada transgressão ou decorre da incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de sanções indiquem sua inadaptabilidade ou incompatibilidade ao regime disciplinar da Instituição."

V - com baixa do serviço, na forma da lei:

- a) "ex officio";
- b) a pedido.

Art. 147. A exclusão "ex officio" é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

- Dispõe a Lei nº 14.310, de 19/6/02:

"Art. 34. Ressalvado o disposto no § 1º do art. 42 da Constituição da República, a demissão de militar da ativa com menos de três anos de efetivo serviço, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, será precedida de Processo Administrativo-Disciplinar Sumário - PADS, instaurado quando da ocorrência das situações a seguir relacionadas:

I - reincidência em falta disciplinar de natureza grave, para o militar classificado no conceito "C";

II - prática de ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito do militar."

Parágrafo único. Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 5 (cinco) anos de serviço que ser candidato a cargo eletivo.

- A exclusão de que cogita o parágrafo único do Art. 147, nos termos do Art. 138, se dará por transferência para a reserva não remunerada.

- A CF estabeleceu (Art 14, § 8º, c/c Art 42, § 2º) que ela só se dará se o militar tiver menos de dez anos de serviço:

"§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade,"

Art. 148. A exclusão com baixa do serviço, a pedido, será concedida, observando-se o prescrito no § 2º do artigo 138:

I - por conclusão do período de incorporação, engajamento ou reengajamento.

II - para tomar posse em cargo público, quando a praça tenha sido aprovada por concurso.

Parágrafo único. Não será concedida baixa do serviço prevista no item II do artigo, quando:

I - encontrar-se a Unidade do requerente ou a Corporação empenhada em prevenção, manutenção ou restabelecimento da ordem;

II - a baixa do serviço for requerida com o fim de deixar a praça de cumprir nova missão ou movimentação acometida a si ou à sua Unidade.

Art. 149. Período de incorporação, para os efeitos deste Estatuto, é aquele que perdura por 2 (dois) anos, a contar da assinatura do "termo de incorporação", após a aprovação no Curso de Formação Policial-Militar.

"§ 1º O ingresso no quadro de praça, satisfeitos os requisitos do inciso III, do artigo 5º deste estatuto, será feito na situação de soldado de 2ª classe, o qual será matriculado no Curso de Formação Policial Militar, com duração mínima de 6 (seis) meses.

§ 2º Somente o soldado de 2ª classe, aprovado no Curso de Formação Policial Militar, poderá assinar o "termo de incorporação", e que terá efeito de acesso a soldado de 1ª classe."

- Redação dos §§ 1º e 2º do Art. 149 dada pela Lei nº 5.946, de 11/7/71

Art. 150. Terminado o período de incorporação, a praça deverá solicitar engajamento, por dois anos, nas fileiras da Polícia Militar, ou baixa do serviço.

§ 1º Será excluída "ex officio" a praça que não apresentar pedido de engajamento, após decorridos 30 (trinta) dias do término do período de incorporação ou de engajamento.

§ 2º A praça engajada será submetida a exames médicos, na Seção de Saúde de Unidade, de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 3º A praça, para engajar-se ou reengajar-se, fica sujeita:

I - à aprovação em exame de aptidão profissional;

II - ao atendimento à conveniência ou interesse da Corporação.

Art. 151. Os alunos do Curso de Formação de Oficiais e do Curso de Formação de Sargentos estão sujeitos aos casos de exclusão previstos nos itens I e IV e letra "b" do item V do arti-

go 146 deste Estatuto e aos que forem previstos no Regulamento do Departamento de Instrução (RDI).

§ 1º Ao aluno do Curso de Formação de Oficiais que ingressou na Polícia Militar nessa condição, não se aplica o disposto nos artigos 147, 148, 149 e 150 deste Estatuto.

§ 2º O Regulamento do Departamento de Instrução poderá prever o aproveitamento do aluno do CFO, na categoria de praça de polícia, desde que o cancelamento da matrícula não se dê em face do disposto no item III do artigo 146 deste Estatuto, ou por incapacidade moral ou inaptidão profissional, nos termos do RDI.

Art. 152. Não poderá ser excluída, ainda que tenha concluído o tempo de serviço, a praça que:

I - não apresentar o armamento e demais objetos a seu cargo, em perfeita conservação;

II - tiver dívida para com a Fazenda Estadual ou a Polícia Militar;

III - estiver em diligência, campanha, ou outros serviços que a impossibilitem de ser excluída.

Art. 153. A praça reclamada como desertora de outra Corporação será excluída e posta à disposição da autoridade competente.

Art. 154. Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra o infrator.

Art. 155. São proibidas as baixas sem declaração de motivo legal ou fora dos casos previstos neste Estatuto.

Capítulo V Da Reintegração e Readmissão

Art. 156. Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º (Revogado)

▪ O § 1º permitia, sob determinadas condições, a readmissão de militar excluído com baixa do serviço. A CF, à época, exigia concurso público apenas para a primeira investidura no serviço público, o que facultava a readmissão nos termos em que estava regulada. A CF, porém (Art. 37, II), exige concurso público para qualquer investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim sendo, o candidato à readmissão deve, em qualquer hipótese, submeter-se a novo concurso público.

▪ Ver, a respeito, o Parecer nº 8.086/PGE, de 27/8/91

§ 2º (Revogado)

▪ O § 2º dispunha sobre a readmissão com rematrícula em curso na APM. A CF, à época, exigia concurso público apenas para a primeira investidura no serviço público, o que facultava a readmissão nos termos em que estava regulada. A atual CF, porém (Art. 37, II), exige concurso público para qualquer investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim sendo, o candidato à readmissão deve, em qualquer hipótese, submeter-se a novo concurso público.

▪ Ver, a respeito, o Parecer nº 8.086/PGE, de 27/8/91

§ 3º Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante-Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

§ 4º A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluído na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.

Art. 157 e 158. (Revogados)

▪ O Art 157 dispunha sobre a readmissão de oficiais. A CF, à época, exigia concurso público apenas para a primeira investidura no serviço público, o que facultava a readmissão nos termos em que estava regulada. A CF, porém (Art. 37, II), exige concurso público para qualquer investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas apenas “as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Assim sendo, o candidato à readmissão, ainda que oficial, deve submeter-se a novo concurso público.

- Existe uma lacuna, a ser preenchida pela legislação ou pela jurisprudência, quanto à regulamentação desse dispositivo, em especial quanto ao reconhecimento do curso de formação antes concluído pelo candidato, uma vez que o Art 156, § 4º, refere-se apenas à praça.
- Ver, a respeito, o Parecer nº 8.086/PGE, de 27/8/91

TÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 159. A partir da data da inclusão na Polícia Militar, começam os servidores a contar o tempo de serviço.

§ 1º Na apuração do tempo de serviço dos servidores, são usadas as seguintes expressões:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

§ 2º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I - tempo de efetivo serviço: - espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;

II - anos de serviço (computáveis para fins de inatividade cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): - soma do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º O número de dias será convertido em anos, considerados sempre esses como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Art. 160. Serão considerados de efetivo serviço os dias em que o militar estiver afastado por motivo de:

I - férias anuais, escolares e férias-prêmio;

II - licenças especiais ou previstas no artigo 109 deste Estatuto;

III - exercício de outro cargo público em comissão;

IV - (Revogado)

▪ O inciso IV permitia contar como de efetivo serviço o tempo de “desempenho de mandato legislativo, federal ou estadual”, admitindo - embora contraditoriamente em relação a outras disposições do próprio EPPM - a possibilidade de retorno do militar à carreira, após o exercício do mandato. A CF, porém, revogou essa disposição, ao dispor (Art 14, § 8º, c/c Art 42, § 2º):

“§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.”

V - tempo de serviço público federal, estadual e municipal, comprovado mediante certidão;

VI - licença do militar acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

▪ A CE estabelece ainda, em relação aos oficiais do QOS, para cada cinco anos de efetivo serviço, o cômputo adicional de um ano de frequência ao respectivo curso de graduação:

“Art. 282. O oficial do corpo, quadro ou serviço de saúde ou veterinário que possua curso universitário terá contado, como tempo de efetivo serviço, um ano para cada cinco anos de efetivo serviço prestado, até que esse acréscimo perfaça o total de anos de duração do mencionado curso.”

Art. 161. Na contagem de tempo para o efeito de inatividade, computar-se-á o de licença para tratamento de saúde ou baixa hospitalar que não exceda a 90 (noventa) dias, no decurso de 12 (doze) meses.

Art. 162. Na contagem do tempo de serviço, para efeito de inatividade e quinquênios, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às entidades autárquicas e paraestatais da União e dos Estados, bem como em outras repartições estaduais.

▪ O Art 162 está revogado, quanto à contagem de tempo para efeito de quinquênios, por disposições supervenientes relativas à contagem de tempo de serviço público, bem como quanto à contagem recíproca.

▪ A respeito da contagem de tempo de serviço público:

a) Dispõe a CF (Art 40, § 9º, c/c Art 42, § 1º):

“§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

b) Dispõe a CE (Art. 36, § 3º):

“§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.”

▪ A respeito da contagem recíproca de tempo de serviço, privado ou público:

a) A CF (Art 201, § 9º), referindo-se ao regime geral de previdência social, estabelece:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

b) No âmbito federal, a matéria é regulamentada nas seguintes disposições da Lei nº 8.213, de 24/7/91:

“Art 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”

“Art 95.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao regime Geral de Previdência Social.”

c) No âmbito estadual, em relação aos servidores públicos, dispõe a CE (Art 36, § 7º, c/c Art 39, § 11):

“§ 7º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.”

d) Dispõe ainda a Lei nº 8.079, de 3/11/81:

“Art 1º O tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, é contado pelo Estado de Minas Gerais e por suas autarquias apenas para efeito de aposentadoria de seus servidores de regime estatutário, civis e militares, que, na data da aposentadoria, estejam em efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos.” (A lei citada corresponde à atual Lei nº 8.213, de 24/7/91)

▪ Nos termos do Av 316/CG, de 4/1/90, o tempo de serviço, uma vez averbado, não se desaverba se tiver produzido algum efeito pecuniário

Art. 163. Não se computará como tempo de serviço:

I - o de licença para tratamento de saúde que exceda de 90 (noventa) dias no decurso de 12 (doze) meses;

▪ O disposto no inciso I, nos termos do Art 160, VI, não se aplica se a licença provier de acidente de serviço ou moléstia profissional.

II - o de licença concedida por qualquer outro motivo;

III - o de deserção e o de ausência do quartel por mais de quarenta e oito horas;

IV - prisão disciplinar, com prejuízo do serviço;

V - o de prisão preventiva em processo de que resulte condenação, e o de cumprimento de pena criminal, transitada em julgado.

Art. 164. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço dela dependente ou decorrente, ou em que o militar tomar parte, nas mesmas condições, em expedição tendente a restabelecer a ordem interna.

TÍTULO VII DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais e Definições

Art. 165. A movimentação do pessoal tem por fim regular a passagem dos oficiais e praças pelas diferentes funções policiais-militares, de modo a satisfazer as necessidades do serviço e distribuir eqüitativamente os ônus e vantagens dele decorrentes:

I - proporcionando a todos os indispensável e perfeito conhecimento da tropa e do serviço policial-militar e completo desenvolvimento do hábito de comandar e ser comandado e da capacidade de instruir e administrar;

II - assegurando a presença constante, nos Corpos de Tropa, Serviços e Estabelecimentos, de um quadro mínimo indispensável à manutenção de sua continuidade administrativa, da atividade de diferentes órgãos e da eficiência do serviço policial-militar.

Art. 166. Entende-se por movimentação:

I - classificação: movimentação para o Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço do oficial recém promovido;

II - transferência: movimentação do oficial ou praça, de um para outro Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço;

III - nomeação: movimentação do oficial para comissão prevista nos quadros de efetivo ou nos regulamentos;

IV - designação: movimentação do oficial ou praça, dentro de um Corpo de Tropa, Estabelecimento ou Serviço, de uma para outra Repartição e de uma para outra Seção.

Capítulo II Da Movimentação dos Oficiais

Art. 167. A movimentação dos oficiais tem por finalidade:

I - completar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços;

II - regularizar a situação do oficial, tendo em vista as condições impostas pelas leis e regulamentos;

III - atender aos interesses da disciplina;

IV - atender aos interesses individuais ou da saúde do oficial ou de pessoa de sua família.

Art. 168. Para atender às prescrições do artigo anterior, os oficiais serão movimentados por:

I - necessidade do serviço;

II - conveniência da disciplina;

III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "por necessidade do serviço" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "por conveniência da disciplina" será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante-Geral, e, em princípio, quando o oficial for punido com prisão.

- Dispõe a Lei nº 14.310, de 19/6/02, relativamente às sanções disciplinares aplicáveis ao militar:

"Art. 25. Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I - ...

III - movimentação de unidade ou fração."

§ 3º A movimentação "por interesse próprio" só será efetuada quando motivada por solicitação do interessado, em requerimento dirigido à autoridade competente para fazê-la; no caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá instruir o requerimento com parecer médico.

Art. 169. O oficial não permanecerá por mais de 3 (três) anos consecutivos afastado dos Corpos de Tropa ou Serviço da Polícia Militar.

Art. 170. Atingindo o prazo fixado no artigo anterior, deve o oficial ser movimentado para servir no Corpo de Tropa, ou Serviço, durante o prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 171. Nenhum oficial dos quadros técnicos ou dos Serviços de Saúde ou Engenharia poderá servir em função estranha à sua especialidade.

Art. 172. Não poderão servir adidos aos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Serviços, para efeito de arregimentação, os oficiais agregados ou em comissão fora da Corporação.

Art. 173. Ao oficial que, por qualquer circunstâncias, não tenha ainda satisfeito as exigências de arregimentação, cabe solicitar a movimentação, na forma prevista no item II do artigo 167 deste Estatuto.

Parágrafo único. Nenhuma reclamação poderá ser feita pelo oficial que, não tendo cumprido a obrigação imposta por este artigo, venha a sofrer restrições em seu acesso hierárquico.

Capítulo III Da Movimentação de Praças

Art. 174. A movimentação de praças tem por finalidade:

- I - completar ou nivelar os efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos, Serviços e Destacamentos;
- II - promover o desenvolvimento da instrução, através da matrícula em escolas e cursos de formação ou de aperfeiçoamento;
- III - atender aos interesses do serviço;
- IV - beneficiar a saúde da praça ou de pessoa de sua família.

Art. 175. Para atender às prescrições contidas no artigo anterior, as praças serão movimentadas por:

- I - necessidade do serviço;
- II - conveniência da disciplina;
- III - interesse próprio.

§ 1º A movimentação "*por necessidade do serviço*" será feita quando se tratar dos casos previstos nos itens I e II do artigo anterior.

§ 2º A movimentação "*por conveniência da disciplina*" será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça.

- Dispõe a Lei nº 14.310, de 19/6/02, relativamente às sanções disciplinares aplicáveis ao militar:

"Art. 25. Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I - ...

III - movimentação de unidade ou fração."

§ 3º A movimentação "*por interesse próprio*" só será efetuada mediante requerimento motivado do interessado, devidamente informado e instruído pelo Comandante ou Chefe com todos os dados que motivaram o pedido e quando não ocorrer prejuízo para o serviço e a disciplina. No caso de o motivo alegado ser o de sua saúde ou de pessoa de sua família, deverá o requerente instruir o pedido com parecer médico.

Art. 176. Nenhuma praça especialista ou artífice poderá ser designada para função estranha à sua especialidade.

Art. 177. Compete ao Comandante do Corpo de Tropa ou Chefe de Serviço ou de Estabelecimento designar a função correspondente às graduações e especialidades da praça movimentada, de acordo com os regulamentos e quadros de efetivo.

Art. 178. A praça promovida terá sua movimentação feita no mesmo boletim que publicar sua promoção.

Parágrafo único. Se a praça for promovida e transferida para outra Unidade, ficará adida à Unidade de origem, no exercício de função compatível com a nova graduação, até a data do desligamento.

Art. 179. A praça movimentada para outra Unidade será excluída do estado efetivo da Unidade de origem, no mesmo boletim que publicar sua movimentação, passando à situação de adida, até o seu desligamento para o novo destino.

Capítulo IV Da Competência para Movimentação

Art. 180. A movimentação na Polícia Militar será feita:

I - pelo Governador do Estado:

a) classificação e transferência de oficiais;

- Delegada ao Comandante-Geral, exceto para os cargos de Chefe do Estado-Maior e do Gabinete Militar: Art. 1º, II, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95

b) designação de Coronéis para os cargos do Quartel General;

- Delegada ao Comandante-Geral, exceto para os cargos de Chefe do Estado-Maior e do Gabinete Militar: Art. 1º, II, do Decreto nº 36.885, de 23/5/95

- II - pelo Comandante-Geral;
 - a) designação de oficiais;
 - b) transferência de praças;
- III - pelos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviços Autônomos:
 - designação de praças nas respectivas Unidades.

TÍTULO VII
DAS PROMOÇÕES
Capítulo I
Das Promoções de Oficiais

Art. 181. O acesso aos diferentes postos da Polícia Militar, nos quadros de oficiais de Polícia e no que for aplicável, aos oficiais de Polícia-Saúde, Engenharia e Técnicos, obedecerá aos princípios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 182. Excetuando-se a declaração de aspirante a oficial o acesso na hierarquia militar será gradual e sucessivo.

"Art. 183. Os Oficiais da ativa serão organizados em turmas, fixando-se o ano-base para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antiguidade.

Parágrafo único. O ano-base dos:

I - Oficiais do Quadro previsto no inciso I do § 1º do art. 13 será o ano de declaração de Aspirante-a-Oficial;

II - Oficiais do Quadro previsto no inciso II do § 1º do art. 13 será o segundo ano após o da nomeação para o posto de 2º-Tenente;

III - Oficiais dos demais Quadros será o ano da promoção a 2º-Tenente."

- Redação do Art. 183 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"Art. 184. As promoções serão feitas anualmente no dia 25 de dezembro.

§ 1º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QO-PM/BM e QOS-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Tenente-Coronel, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos Majores existentes na turma;

II - ao posto de Major, no:

a) décimo quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

b) décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

c) décimo sétimo ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos Capitães existentes na turma;

d) décimo oitavo ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos Capitães existentes na turma;

e) décimo nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos Capitães existentes na turma;

f) vigésimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos Capitães existentes na turma;

III - ao posto de Capitão, no:

a) nono ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

b) décimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

IV - ao posto de 1º-Tenente, no:

a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

b) quarto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;

V - ao posto de 2º-Tenente, de acordo com a ordem de classificação intelectual, observada a nota final de classificação no:

a) Curso de Formação de Oficiais;

b) concurso público para o ingresso no Quadro de Oficiais de Saúde.

§ 2º A promoção, pelo critério de merecimento, para os Oficiais do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM será realizada da seguinte forma:

I - ao posto de Capitão, sucessivamente, a partir do nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Tenentes existentes na turma;

II - ao posto de 1º-Tenente, no:

- a) terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- b) quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- c) quinto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- d) sexto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma;
- e) sétimo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Tenentes existentes na turma.

§ 3º Os Oficiais serão promovidos por antiguidade, no QO-PM/BM e QOS-PM/BM, da seguinte forma:

I - ao posto de Major, no vigésimo primeiro ano após o ano-base, os Capitães remanescentes da turma;

II - ao posto de Capitão, no décimo primeiro ano após o ano-base, os 1ºs-Tenentes remanescentes da turma;

III - ao posto de 1º-Tenente, no quinto ano após o ano-base, os 2ºs-Tenentes remanescentes da turma.

§ 4º Os 2ºs-Tenentes do QOC-PM/BM e QOE-PM/BM remanescentes da turma serão promovidos por antiguidade ao posto de 1º-Tenente, no oitavo ano após o ano-base.

§ 5º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 6º As promoções por necessidade do serviço, por ato de bravura e post-mortem poderão ser feitas fora da data prevista no caput, aplicando-se aos Oficiais o previsto no art. 217 desta Lei.

§ 7º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa, poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.”

▪ Redação do caput e §§ 1º a 8º do Art. 184 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

▪ A promoção *post mortem*, a que se refere o § 5º, é regulada, nos casos de falecimento em serviço, pela Lei nº 7.019, de 01/07/77.

“§ 8º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computados os Oficiais que preencherem o requisito previsto no inciso III do caput do art. 186.”

▪ Redação do § 8º do Art. 184 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 185. As promoções de oficiais são de competência exclusiva do Governador do Estado.

▪ Delegada ao Comandante-Geral competência para a promoção trintenária de militar: Art. 1º, VII, do Decreto nº 36.885, de 23/5/94

“Art. 186. Constituem requisitos para concorrer à promoção:

I - idoneidade moral;

II - aptidão física;

III - interstício no posto;

IV - comportamento disciplinar satisfatório;

V - aprovação no exame de aptidão profissional;”

▪ Redação do caput e incisos I a V do Art. 186 pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

“VI - resultado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) na AADP”

▪ Redação do inciso VI do Art. 186 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

“VII - possuir os seguintes cursos, realizados em instituição militar estadual ou em outra corporação militar, mediante convênio ou autorização:

a) Curso de Formação de Oficiais - CFO -, para promoção ao posto de 2º-Tenente do QO-PM/BM;

b) Curso de Especialização em Segurança Pública - Cesp - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Major do QO-PM/BM;

c) Curso de Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública - Ceges - ou equivalente no Corpo de Bombeiros Militar, para promoção ao posto de Coronel do QO-PM/BM.

§ 1º Aos Oficiais do QOC e do QOE será exigido o Curso de Habilitação de Oficiais para promoção a 2º-Tenente.

§ 2º O Oficial punido em decorrência de sua submissão a processo administrativo disciplinar de natureza demissionária pela prática de ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe será considerado possuidor do requisito de idoneidade moral dois anos após o término do cumprimento da sanção disciplinar.

§ 3º Os casos de inaptidão física serão atestados por Junta Militar de Saúde.

§ 4º Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o Oficial deverá permanecer no posto para que possa ser cogitado para a promoção pelos critérios de merecimento ou de antiguidade, assim compreendido:

I - 2º-Tenente: dois anos;

II - 1º-Tenente: quatro anos;

III - Capitão: quatro anos;

IV - Major: dois anos;

V - Tenente-Coronel: um ano.

§ 5º O interstício do Aspirante-a-Oficial será de seis meses, findo o qual será promovido ao posto de 2º-Tenente, independentemente da data prevista no caput do art. 184 desta Lei.

§ 6º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o Oficial classificado no conceito "C" ou "B", com pontuação igual ou inferior a vinte e cinco pontos negativos.

§ 7º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 1ºs-Tenentes, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 8º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antiguidade.

§ 9º O Comandante-Geral definirá os requisitos para acesso aos cursos internos da respectiva instituição militar estadual."

- Redação do inciso VII e §§ 1º a 9º do Art. 186 pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"Art. 187. Não é computado, para fins de promoção, o tempo de:

I - licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

II - ausência, extravio e deserção;

III - privação ou suspensão de exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

IV - cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial;

V - interdição judicial;

VI - exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade.

§ 1º O Oficial que se encontrar em qualquer das situações previstas neste artigo, por períodos contínuos ou não, a cada ano completado, contado o tempo de arredondamento, será remanejado para turma posterior e terá seu ano-base alterado.

§ 2º Para fins de arredondamento, considerar-se-á o período superior a cento e oitenta e dois dias igual a um ano."

- Redação do Art. 187 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Art. 188 e 189. (Revogados)

- Os Art. 188 e 189 foram revogados pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 190. A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento, será o oficial promovido "post mortem".

- A promoção *post mortem*, nos casos de falecimento em serviço, é regulada pela Lei nº 7.019, de 01/07/77.

"Art. 191. Aos militares dispensados definitivamente, pela Junta Central de Saúde, de atividade incluída no conjunto de serviços de natureza policial ou bombeiro-militar e que mantenham capacidade laborativa residual serão asseguradas condições especiais para treinamentos ou cursos, para fins de promoção dentro do respectivo quadro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação ou de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro."

- Redação do Art. 191 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"Art. 191-A. Ao militar licenciado ou dispensado em caráter temporário, em decorrência de acidente de serviço ou moléstia profissional, cuja falta de capacidade laborativa não seja definitiva e que não tenha participado de curso ou treinamento exigido nos termos deste Estatuto, em decorrência do mesmo acidente ou moléstia, será assegurada a convocação para o treinamento ou curso subsequente, de mesma natureza, tão logo cesse sua licença ou dispensa e, se aprovado, ser-lhe-á garantida, para fins de promoção dentro do respectivo quadro, a contagem de tempo retroativa à data de conclusão do curso ou treinamento de que não tenha participado, observado o disposto no parágrafo único do art. 191."

- Redação do Art. 191-A dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 192. A promoção de aspirante a segundo tenente só se dará se o candidato, além de satisfazer as condições gerais, tiver comprovada vocação para o oficialato, reconhecida pela maioria dos oficiais da Unidade em que servir.

Art. 193. (Revogado)

- O Art. 193 foi revogado pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 194. Os candidatos incluídos nos quadros de acesso só poderão ser promovidos se forem julgados aptos em exame de saúde, conforme dispuser o RPO.

Art. 195. Os quadros de acesso são relações de oficiais e aspirantes a oficial que preenchem as condições de promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º Serão organizados, anualmente, por postos separados, os quadros de acesso relativos às promoções até Coronel, inclusive.

§ 2º No quadro de acesso por antiguidade, os oficiais serão grupados segundo seus postos e nos quadros a que pertençam, por ordem de antiguidade.

"§ 3º No quadro de acesso por merecimento, os oficiais, até o posto de Major, serão agrupados segundo os respectivos postos e quadros e relacionados conforme a ordem decrescente de pontos apurados através das fichas de promoção, os quais deverão constar expressamente de publicação em boletim da Polícia Militar.

§ 4º Os Tenentes-Coronéis, incluídos pela Comissão de Promoção de Oficiais, figurarão no quadro de acesso em ordem alfabética."

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 195 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Art. 196. (Revogado)

- O Art. 196 foi revogado pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 197. As promoções por antiguidade e merecimento só poderão recair em oficiais incluídos nos quadros de acesso, excetuando-se a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 378 da Lei nº 3.344, de 14 de janeiro de 1985 (Lei de Organização Judiciária).

§ 1º A promoção ao posto de Coronel será de livre escolha do Governador do Estado, pelo critério exclusivo de merecimento, dentre os candidatos incluídos no Quadro de Acesso.

§ 2º (Revogado)

- O § 2º do Art. 197 foi revogado pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Art. 198. O oficial incluído no quadro de Acesso não poderá dele ser retirado, senão em caso de morte, incapacidade física ou moral, condenação a 1 (um) ano, ou mais, à pena privativa da liberdade, ocasionada ou verificada anteriormente à sua inclusão no Quadro de Acesso, ou se houver atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199. À Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar compete organizar os Quadros de Acesso e emitir parecer sobre assuntos concernentes às promoções em geral.

"Art. 200. A Comissão de Promoção de Oficiais - CPO - será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral, o Chefe do Estado-Maior e o Chefe do Gabinete Militar do Governador."

- Redação do *caput* do Art. 200 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

§ 1º A presidência da Comissão de Promoções de Oficiais será exercida pelo Comandante-Geral.

"§ 2º O número de membros efetivos e suplentes da CPO será definido em decreto."

- Redação do § 2º do Art. 200 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

"§ 3º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoções os membros que tenham, como candidatos ao Quadro de Acesso, parentes até o 4º (quarto) grau, inclusive, e os afins na mesma situação."

§ 4º Nas deliberações da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO), cada membro nato que a integra terá direito a voto duplo, tendo ainda seu presidente, voto de qualidade."

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 200 dada pela Lei nº 9.597, de 30/6/88

Art. 201. Fará parte da Comissão de Promoções, como Secretário, o Chefe do Gabinete do Comandante-Geral, ou outro oficial superior do Quartel General, na impossibilidade ou impedimento da atuação daquele.

Art. 202. Ao oficial é garantido, dentro dos princípios disciplinares, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Promoções.

§ 1º Das decisões finais da Comissão de Promoções de Oficiais cabe recurso ao Governador do Estado.

§ 2º Para defesa de direito, serão fornecidos, por certidão, pareceres, fichas, conceitos, dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela CPO ou qualquer outra autoridade referida neste Capítulo ou no RPO.

- A Lei nº 9.051, de 18/5/95, regula, em âmbito nacional, a expedição de certidões para defesa de direitos.

"Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:"

- Redação do *caput* do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"I - estiver cumprindo sentença penal;"

- Redação do inciso I do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

"II - estiver em deserção, extravio ou ausência;

III - for submetido a processo administrativo de caráter demissionário ou exoneratório;

IV - estiver em licença para tratar de interesse particular, sem vencimento;

V - estiver no exercício de cargo público civil temporário, salvo para promoção por antiguidade;

VI - for privado ou suspenso do exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;

VII - estiver em caso de interdição judicial;

- Redação dos incisos II a VII do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

VIII - (Revogado)

- O inciso VIII do Art. 203 foi revogado pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

"IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto."

- Redação do *caput* do inciso IX do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

"a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;

b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;

c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;

d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;

e) na Lei de Segurança Nacional.

§ 1º O Oficial incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos III e IX e, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado será promovido, a seu requerimento, com direito a retroação.

§ 2º O Oficial enquadrado nas restrições previstas nos incisos III e IX concorrerá à promoção, podendo ser incluído no quadro de acesso, sendo promovido se for declarado sem culpa ou absolvido por sentença transitada em julgado, que produzirá efeitos retroativos.

§ 3º Não ocorrerá a retroação prevista no § 1º, salvo na promoção pelo critério de antiguidade, quando a declaração de ausência de culpa ou a absolvição ocorrer por inexistência de prova suficiente para a aplicação de sanção ou para condenação ou por prescrição.”

- Redação das alíneas a e b do inciso IX e dos §§ 1º a 3º do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

“§ 4º As restrições previstas no inciso IX não se aplicam a militar quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito ou auto de prisão em flagrante.”

- Redação do § 4º do Art. 203 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

“Art. 204. O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta Lei.”

- Redação do caput do Art. 204 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.
- Delegada ao Comandante-Geral competência para essa promoção: Art. 1º, VII, do Decreto nº 36.885, de 23/5/94

“Parágrafo único. Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos deste artigo, terá seu soldo acrescido de 10% (dez por cento).”

- Redação do parágrafo único do Art. 204 dada pela Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.
- Dispõe a Lei nº 11.432, de 19/4/94:

“Art. 7º O percentual a que se refere o parágrafo único do art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art 49 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passa a incidir sobre a remuneração.”

- Dispõe a Lei Delegada nº 43, de 7/6/00:

“Art. 1º A remuneração básica do pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, a partir de 1º de junho de 2000, é a constante da tabela prevista no Anexo desta Lei.

§ 1º ...

§ 2º Sobre a remuneração básica prevista na tabela referida incidem exclusivamente (...) e o percentual previsto no artigo 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, e alterações posteriores.”

- Portanto, ressalvado o direito adquirido, o acréscimo incide hoje sobre a remuneração básica do posto de Coronel.

Art. 205. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o disposto neste Capítulo.

Capítulo II Das Promoções de Praças Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 206. (Revogado)

- O Art. 206 foi revogado pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

“Art. 207. Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças das instituições militares estaduais à graduação superior e será concedida por ato do Comandante-Geral, em 25 de dezembro.”

- Redação do caput do Art. 207 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

“§ 1º A promoção por tempo de serviço é exclusiva de cabos e soldados da ativa.

§ 2º A promoção por necessidade do serviço, ato de bravura ou post mortem poderá ser concedida em qualquer época.

- Redação dos §§ 1º e 2º do Art. 207 dada pela Lei Complementar nº 74, de 8/1/04.

- A promoção *post mortem*, nos casos de falecimento em serviço, é regulada pela Lei nº 7.019, de 01/07/77.

“§ 3º A promoção à graduação de 3º-Sargento será realizada de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do Curso de Formação de Sargentos.

§ 4º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou dez anos de efetivo serviço.”

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 207 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

Seção II Dos Quadros de Acesso

Art. 208. Quadros de Acesso são relações de praças que preencham as condições de promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na forma que for estabelecida pelo Regulamento de Promoção de Praças.

Seção III Das Restrições

“Art. 209. Aplica-se às promoções de praças por merecimento e por antiguidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei.

§ 1º O exame de aptidão profissional será aplicado a todos os 3ºs-Sargentos e 1ºs-Sargentos, independentemente do Quadro, versará sobre matéria de interesse das instituições militares estaduais e será definido por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 2º O resultado do exame de aptidão profissional não alterará a ordem de classificação por antiguidade.

§ 3º Para promoção a 1º-Sargento é exigido o Curso de Atualização em Segurança Pública - Casp.”

- Redação do Art. 209 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Seção IV Dos Períodos de Interstício e Arregimentação

Art. 210. São os seguintes os períodos obrigatórios de interstício na graduação para promoção por antiguidade ou merecimento, à graduação seguinte:

*“I - cinco anos na graduação de 3º-Sargento;
II - seis anos na graduação de 2º-Sargento;
III - quatro anos na graduação de 1º-Sargento.”*

- Redação dos incisos I a III do Art. 210 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Art. 211 e 212. (Revogados)

- Os Art. 211 e 212 foram revogados pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07.

“Art. 213. A promoção por merecimento e por antiguidade é devida às praças da ativa a partir do acesso à graduação de 2º-Sargento.

§ 1º As praças serão organizadas em turmas, fixando-se o ano-base a partir da promoção a 3º-Sargento para fins de cômputo do tempo e percentuais para promoção por merecimento e por antiguidade.

§ 2º As praças serão promovidas por merecimento:

I - à graduação de Subtenente, sucessivamente, a partir do décimo nono ano a contar do ano-base, 1/5 (um quinto) dos 1ºs-Sargentos existentes na turma;

II - à graduação de 1º-Sargento, no:

a) décimo terceiro ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;

- b) *décimo quarto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;*
- c) *décimo quinto ano após o ano-base, 1/5 (um quinto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;*
- d) *décimo sexto ano após o ano-base, 1/4 (um quarto) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;*
- e) *décimo sétimo ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma;*
- f) *décimo oitavo ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 2ºs-Sargentos existentes na turma.*

III - à graduação de 2º-Sargento, no:

- a) *quinto ano após o ano-base, 1/3 (um terço) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma;*
- b) *sexto ano após o ano-base, 1/2 (um meio) dos 3ºs-Sargentos existentes na turma.*

§ 3º As praças serão promovidas por antiguidade:

I - à graduação de 1º-Sargento, no décimo nono ano após o ano-base, os 2ºs-Sargentos remanescentes da turma;

II - à graduação de 2º-Sargento, no sétimo ano após o ano-base, os 3ºs-Sargentos remanescentes da turma.

§ 4º Na apuração do número de promoções previsto neste artigo, será feito o arredondamento para o número inteiro posterior, sempre que houver fracionamento.

§ 5º Na hipótese de haver necessidade, o Alto-Comando, órgão colegiado composto por Oficiais do último posto da ativa poderá alterar o período e as frações previstas neste artigo, com vistas à adequação do efetivo existente ao previsto em lei.”

- Redação do caput e §§ 1º a 5º do Art. 213 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

“§ 6º Para a definição da quantidade de militares existentes nas turmas, serão computadas as praças que preencherem o requisito previsto no art. 210.”

- Redação do § 6º do Art. 213 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Seção V

“Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antiguidade”

- Denominação da Seção V dada pela Lei Complementar nº 74, de 8/1/04.

“Art. 214. A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço e ao Cabo que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, observado o previsto nos incisos I, II e IV do caput do art. 186, nos arts. 187, 194, 198 e nos incisos I a VII e IX do caput e nos parágrafos do art. 203.”

- Redação do caput do Art. 214 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

“§ 1º Poderão ter acesso ao Curso de Formação de Sargentos os Cabos e Soldados de 1ª Classe que se candidatarem e forem aprovados em processo seletivo interno nas instituições militares estaduais, bem como os Cabos alcançados pela promoção por tempo de serviço.

§ 2º A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe de curso de formação específico.

§ 3º Os Cabos, para promoção por tempo de serviço, serão convocados para o curso de formação específico, observada a antiguidade, o número de vagas ofertadas para o curso, a necessidade e o interesse da instituição militar, ficando sua promoção condicionada ao aproveitamento no curso, sem direito a retroação.

§ 4º O Cabo que não obtiver aproveitamento satisfatório ou desistir do curso após seu início, sem motivo justificado, somente poderá ser convocado para novo curso dois anos após o término do primeiro.

§ 5º O Soldado de 1ª Classe ou o Cabo colocado à disposição de entidade associativa de militares, enquanto permanecer nesta situação, terá o seu tempo de serviço computado para os fins previstos no caput deste artigo."

- Redação dos §§ 1º a 5º do Art. 214 dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

Seção VI Da Promoção por Merecimento

Art. 215. A promoção por merecimento far-se-á segundo critérios e formas a serem estabelecidos pelo Regulamento de Promoção de Praças.

Seção VII Da Promoção por Ato de Bravura ou por Incapacidade

Art. 216. A promoção por ato de bravura dispensa outras exigências legais, sendo facultada a partir da data do evento.

- A Lei nº 8.070, de 3/10/81, considerou como de bravura, para efeito da promoção de que trata este artigo, a efetiva participação dos integrantes da PMMG nas revoluções de 1924, 1930 ou de 1932.

Parágrafo único. Em caso de falecimento será a praça promovida "post-mortem".

Art. 217. A praça que se encontrar no Quadro de Acesso, no qual ingressou por estar apta em exame de saúde, e for posteriormente julgada incapaz definitivamente para o serviço, será promovida à graduação imediata independentemente de vaga e data própria.

Seção VIII Da Comissão de Promoção de Praças

Art. 218. A Comissão de Promoções de Praças (CPP) é o órgão do Quartel General, consultivo, decisório ou instrutivo das questões relacionadas com as promoções de praças, cuja composição e competência serão previstas no Regulamento de Promoções de Praças.

Seção IX Das Disposições Finais

Art. 219. Às praças aplica-se o disposto no artigo 187 deste Estatuto.

"Art. 220. Ao completarem trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

- I - contem pelo menos um ano de exercício na graduação;*
- II - contem vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada a contagem de qualquer tempo fictício não previsto nesta Lei;*
- III - satisfaçam os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186;*
- IV - não se enquadrem nas situações previstas no art. 203 desta Lei."*

- Redação do Art. 220 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 221. Será exigida a aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), para promoção à graduação de 1º-Sargento, após o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da vigência desta Lei.

"Art. 221-A. Os conceitos emitidos pela Comissão de Promoções dos Oficiais - CPO - e pela Comissão de Promoções das Praças - CPP - serão fundamentados."

- Redação do Art. 221-A dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. Os militares da ativa podem contrair matrimônio, satisfeitas os requisitos da legislação civil, obedecendo o seguinte:

- I - o oficial fará, previamente, comunicação ao seu comandante;
- II - a praça requererá permissão à autoridade referida no item anterior.

Art. 223. É assegurado ao servidor da Polícia Militar o direito de requerer, apresentar ou recorrer, na forma da legislação vigente.

§ 1º O direito a que se refere o artigo decai, na esfera administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do ato ou do conhecimento do fato.

§ 2º O recurso só terá efeito devolutivo.

§ 3º É vedado o reexame de recurso que já tenha sido solucionado pela administração.

“§ 4º *Das decisões do Comandante-Geral caberá recurso ao Governador do Estado, cuja decisão poderá ser precedida de parecer da Advocacia-Geral do Estado.*”

- Redação do § 4º do Art. 223 dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 224. (Revogado)

▪ O Art. 224 obrigava à declaração de bens apenas os servidores designados para determinados cargos na Polícia Militar. A matéria é atualmente regulada pela Constituição do Estado, que dispõe:

“Art 258. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os membros do Poder Judiciário, os Secretários de Estado e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.”

▪ Ver também, sobre a matéria, a Lei nº 1.515, de 15/12/56, alterada pelas Leis nº 10.048, de 26/12/89, e nº 13.164, de 20/1/99.

Art. 225. Ocorrendo modificações que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, ou em qualquer caso, alienação, aquisição ou permuta de bens, será a declaração renovada, pelo menos de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No caso de transferência para a reserva, reforma ou dispensa do cargo, será exigida, previamente, nova declaração de bens.

Art. 226. A declaração de bens compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais.

Art. 227. Para entrar em exercício no cargo ou dele ser dispensado, o servidor deverá provar que fez a declaração de bens, através de certidão que será publicada no boletim do órgão em que servir.

Art. 228. Os atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo 224 deste Estatuto terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, para fazerem declarações de bens, ficando o servidor, na falta de declaração, impedido do exercício do cargo sem prejuízo das sanções disciplinares.

Art. 229. Os professores do Departamento de Instrução, com honras de oficial, que tenham completado ou venham a completar sucessivamente 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, serão promovidos a posto imediato, com os respectivos vencimentos e vantagens, sem retroação de benefícios.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no artigo, observar-se-á para as promoções, o contido neste Estatuto, no Capítulo I do Título VIII, no que for aplicável.

Art. 230. Os professores do Colégio Estadual Tiradentes e seus Anexos são professores de Ensino Médio, nível XV, do Estado.

§ 1º Os atuais professores do Colégio Estadual Tiradentes e Anexos, contratados e com estabilidade assegurada, nos termos do artigo 200 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são professores de Ensino Médio.

§ 2º Os professores contratados, não estáveis, até que sejam aprovados em concurso, são considerados professores auxiliares do Ensino Médio.

§ 3º Os servidores civis do Colégio Estadual Tiradentes serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no que for aplicável e demais normas relativas ao pessoal de ensino do Estado.

Art. 231. (Revogado)

▪ O Art. 231 fixava em 20%, até que se regulamentasse o seu pagamento, o valor da gratificação de função militar, revogada pelo Art 51, I, da Lei Delegada nº 37, de 13/1/89.

Art. 232. Os assemelhados previstos na Lei nº 4.775, de 23 de maio de 1986, passam a integrar o Quadro do Pessoal Civil da Polícia Militar, a ser reestruturado em lei especial.

Parágrafo único. Os integrantes do Quadro de Pessoal Civil, até que seja aprovada a lei a que se refere o artigo, terão seus direitos e deveres regulados pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

Art. 233. Ficam mantidas as honras militares conferidas aos atuais professores do Departamento de Instrução.

Art. 234. A Polícia Militar fica autorizada a movimentar suas dotações orçamentárias, através de seus órgãos provedores, nos termos da legislação específica.

Art. 235. Atendidas as disposições previstas em leis vigentes, as comissões de concorrência serão compostas e terão suas competências conforme dispuser o Comandante-Geral, em portaria.

“Art. 236. São vedadas consignações a favor de entidades particulares em folhas de vencimentos de componentes da Polícia Militar.

§ 1º Excetua-se da proibição do artigo, os descontos:

- 1) a favor dos Clubes dos Oficiais e dos Sargentos da Polícia Militar;*
- 2) a favor de entidades previdenciais, Companhias de seguro em Grupo e Caixas de Pécúlio, para as quais já se descontava até 16 de outubro de 1969;*
- 3) para pagamento de dívida contraída e não saldada por servidor contra quem já tenha sido aplicada medida disciplinar;*
- 4) a favor da Fundação Tiradentes e Cooperativas Habitacionais vinculadas ao Plano Nacional de Habitação.*

§ 2º Para se proceder aos descontos mencionados, as entidades referidas nas alíneas "1" e "2" do artigo, deverão firmar convênio com a Polícia Militar, obrigando-se ao pagamento de uma taxa, destinada ao custo de operação, conforme dispuser o Comandante-Geral, em Resolução.

§ 3º O Comandante-Geral poderá deixar de firmar convênio ou, já tendo sido firmado, denunciá-lo, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando a entidade não estiver atendendo às finalidades estatutárias, a critério do Comandante-Geral;*
- 2) quando a entidade estiver "sub judice" ou for considerada inidônea pela Administração;*
- 3) quando algum dos responsáveis pela entidade estiver "sub judice."*

▪ Redação do Art. 236 dada pela Lei nº 5.641, de 14/12/70.

Art. 237. (Revogado)

▪ O Art. 237 considerava de efetivo exercício o tempo de serviço dos oficiais no cargo de Delegado Especial de Polícia junto à Polícia Civil. Foi revogado pelo Art 140, § 2º, da CE, que dispõe:

“§ 2º O exercício de cargo policial civil é privativo de integrantes das respectivas carreiras.”

▪ Dispõe, no mesmo sentido, a CF (Art 144, § 4º):

“§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Art. 238. Ao Capelão Militar, respeitada a peculiaridade da função, serão atribuídos direitos e deveres, inclusive vencimentos e vantagens, do posto de Capitão da Polícia Militar.

Art. 239. No caso de incorrer a praça em ato delituoso, ser-lhe-á aplicada, na esfera administrativa, a medida disciplinar cabível, quando ocorrer, na prática do ato, transgressão disciplinar, ou dele de correr grave prejuízo moral para a Corporação.

Art. 240. O valor da aula extranumerária ou suplementar dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, inclusive o Batalhão Escola, bem como as normas para o respectivo pagamento, serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. (Revogado)

- O parágrafo único do Art. 240 foi revogado pela Lei nº 6.980, de 22/4/77.

"Art. 240-A. O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 240-B. Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

- Redação dos Art. 240-A e 240-B dada pela Lei Complementar nº 95, de 17/1/07

"Art. 240-C. Considera-se consumada a deserção prevista no art. 240-A no nono dia de ausência do militar, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer.

Art. 240-D. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte horas semanais a jornada de trabalho do militar legalmente responsável por pessoa com deficiência.

Art. 240-E. Considera-se em serviço o militar do Estado que, intimado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício de sua função."

- Redação dos Art. 240-C a 240-E dada pela Lei Complementar nº 109, de 22/12/09.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.803, de 14 de agosto de 1958.

Art. 242. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL PINHEIRO DA SILVA